



**Centro Universitário de Brasília**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais (FAJS)**  
**Curso de Direito**

**PAULO MEDEIROS SUGAI MORTOZA**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA E SUA APLICABILIDADE EM TERRITÓRIO  
BRASILEIRO. ANÁLISE DO CASO CHEVRON.**

**BRASÍLIA**  
**2014**

**PAULO MEDEIROS SUGAI MORTOZA**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA E SUA APLICABILIDADE EM TERRITÓRIO  
BRASILEIRO. ANÁLISE DO CASO CHEVRON.**

Trabalho de conclusão de curso de Direito,  
apresentado como requisito obrigatório para a  
obtenção do grau de bacharelado em Direito  
pelo Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

Orientador: Prof. Msc. Cleíse Nascimento  
Martins Costa

**BRASÍLIA  
2014**

MORTOZA, Paulo Medeiros Sugai

Sentença estrangeira e sua aplicabilidade em território brasileiro. Análise do caso Chevron. / Paulo Medeiros Sugai Mortoza: Brasília, 2014.

75f.

Trabalho de conclusão de curso de Direito, apresentado como requisito obrigatório para a obtenção do grau de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof. Msc. Cleíse Nascimento Martins Costa.

1. Direito Internacional Privado. 2. Sentença estrangeira. 3. Homologação. 4. Sentença judicial. 5. Sentença arbitral.

UniCEUB/DF

**PAULO MEDEIROS SUGAI MORTOZA**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA E SUA APLICABILIDADE EM TERRITÓRIO  
BRASILEIRO. ANÁLISE DO CASO CHEVRON.**

Trabalho de conclusão de curso de Direito,  
apresentado como requisito obrigatório para a  
obtenção do grau de bacharelado em Direito  
pelo Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

Orientador: Prof. Msc. Cleíse Nascimento  
Martins Costa.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.a Cleíse Nascimento Martins Costa  
Professora Orientadora

---

Prof.:  
Membro da Banca Examinadora

---

Prof.:  
Membro da Banca Examinadora

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço imensamente ao Criador, por ter iluminado e abençoado o meu caminho nos últimos anos para que eu pudesse chegar, com humildade e perseverança, aqui.

À minha mãe, Suyan, pela extrema paciência, infinito amor e imenso carinho com que tenho sido agraciado todos os dias da minha vida. Não sei o que seria de mim sem você.

Ao meu pai, Rogério, pelo exemplo, pela persistência e por ser o profissional que almejo um dia ser. Pelos sacrifícios que tem feito para garantir o conforto e educação à nossa família.

Às minhas irmãs, Anna e Bhya: com elas, não existe distância, apesar da saudade que permeia todos os dias. Obrigado pela certeza de poder contar com vocês hoje, amanhã e sempre.

Aos meus amados avôs e avós Paulo e Nilza, Dímilon e a saudosa Edith, que são responsáveis pelas maravilhosas famílias que tenho.

À minha tia-avó Inez, pelo colo de mãe e pelo incondicional apoio e carinho que tem me ofertado desde a minha nascença e a descoberta da minha surdez. Por ser responsável por ótimas memórias da minha infância e pelo apoio neste árduo caminho da profissionalização.

À minha madrinha, Maria Angélica, que teve papel vital na elaboração desta monografia. Meus eternos agradecimentos por ter me apresentado o maravilhoso mundo das Sentenças Estrangeiras e pela visita à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, além dos conselhos sem os quais eu não teria, com serenidade, conseguido atravessar essa etapa.

À minha orientadora, professora Cleíse, por ter sido responsável, em suas aulas, por instilar em mim a paixão pelo Direito Internacional Privado. Pela paciência e pelos incentivos que recebi ao longo desta jornada.

À minha família paterna, formada por Kedson, Luciana, Guilherme, Aline, Camila, Andréa e Bertí. Meu eterno amor por vocês.

À minha família materna, formada por Suenney, Paulo Filho, Jocely e meu priminho Paulo Neto. Minhas saudades diárias!

À minha família do coração, formada por Ana Luisa, Vinicius, Maria Beatriz, Ana Carolina, meu irmão Gabriel, Vó Soninha, o saudoso Vô Negão, Eduardo Luis, Gabriela, Juliana, Bruna, Marta, Rogério, Amanda e Barbara.

Aos meus amigos e irmãos do Brasília V8 Futebol Americano, a quem tive de abandonar para me dedicar à conclusão do curso de Direito, obrigado pela paciência e compreensão, pois dias melhores ainda estão por vir.

Aos meus colegas de trabalho, Dra. Fabíola, Dr. Rayson, Marliane, Daiane, Larissa e Leonardo, pelo constante apoio, flexibilidade e transigência na conciliação entre os compromissos profissionais e universitários.

Por fim, à pequena Sara Vitória e aos anjos da Vila do Pequenino Jesus, por me tornarem uma pessoa melhor a cada dia.

Todas essas pessoas acreditaram em mim e no meu potencial.

Meu muito obrigado!

## RESUMO

Diante do crescimento exponencial do acesso à Justiça e da cooperação internacional, houve um considerável aumento na abordagem do Direito Internacional (Público e Privado) no sistema jurídico brasileiro, o que proporcionou o surgimento de casos icônicos de pedidos de homologação de sentença estrangeira de divórcio, de adoção internacional, guarda compartilhada, entre outros. No entanto, também surgiram processos judiciais de litígio empresarial de quantias vultosas – dentre os quais se destaca o presente caso a ser estudado, que envolve a companhia petrolífera Chevron Corporation e uma associação de indígenas equatorianos. O requerimento de homologação encontra-se, atualmente, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça sob o número 8.542 (SE/EC 2012/0129296-4) e é conhecido por ser o processo judicial de maior valor a ser executado no Poder Judiciário. Em adição ao estudo de caso e aos efeitos que uma possível homologação pode causar, o presente trabalho também visa objetivar o estudo dos efeitos e ritos procedimentais adotados em uma solicitação de homologação de uma sentença estrangeira – que pode ser tanto arbitral como judicial – passando por sua conceituação, classificação, estrutura e demais peculiaridades. Destarte, o método utilizado foi o analítico, passando por deduções partindo-se de princípios gerais do Direito e vastas referências bibliográficas com vistas ao desenvolvimento do presente tema.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Privado. Sentença estrangeira. Homologação. Sentença arbitral. Sentença judicial. Caso Chevron. Litispêndência internacional. Competência do Superior Tribunal de Justiça.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. DECISÃO ESTRANGEIRA: A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL ESTRANGEIRA.....</b>	<b>10</b>
2.1 Cooperação Jurídica Internacional.....	12
2.2 Competência do Judiciário brasileiro.....	13
2.3 Homologação de sentença estrangeira e sua validade .....	16
2.4 Considerações Finais .....	29
<b>3. A EQUIPARAÇÃO ENTRE DECISÃO JUDICIAL E DECISÃO ARBITRAL ESTRANGEIRAS.....</b>	<b>31</b>
3.1 Breve aspecto histórico sobre soluções alternativas de conflito .....	32
3.2 Regulação nacional do instituto da arbitragem: Lei n. 9.307/1996 .....	37
3.3 Considerações finais .....	43
<b>4. QUESTIONAMENTOS SOBRE O SISTEMA DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA .....</b>	<b>45</b>
4.1 O caso Chevron: o paradigma da existência de decisão judicial e decisão arbitral .....	46
4.1.1 Os processos judiciais .....	47
4.1.2 O processo arbitral .....	52
4.2 Problemas referentes à homologação de sentença estrangeira .....	55
4.2.1 Litispêndência internacional no caso Chevron .....	57
4.2.2 Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o caso de homologação de sentença estrangeira e possibilidade de modificação de competência.....	61
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>71</b>

## INTRODUÇÃO

No momento presente, é possível constatar a crescente importância que a interação internacional no âmbito jurídico tem desempenhado nas relações *inter* Estados, tanto *jus privatum* quanto *jus publicum*. Muitas vezes, tais relações são pautadas na medida em que um pedido feito por uma nação é atendido por outro, mesmo que não seja somente na seara judicial. Pedidos de extradição, solicitações de homologação de sentença estrangeira, de execução de carta rogatória, de autorizações administrativas para prospecção de negócios, dentre vários outros exemplos – todos eles são essenciais para que haja um melhor convívio entre os Estados.

Consequentemente, há uma maior *information and experience exchanges* entre os habitantes e seus respectivos governos. Ao mesmo tempo em que há inúmeras facilidades de negócios, transportes, comunicação e parcerias comerciais, também ocorre um incremento nos conflitos internacionais que, muitas vezes, são resolvidos somente com mediação arbitral ou interferência do Poder Judiciário.

Quando isso ocorre, o que se busca é homologar uma sentença estrangeira favorável em outro país onde é possível executar os efeitos de forma mais abrangente do que se fosse devidamente executada no local de origem da decisão judicial exarada. Por esse motivo, os Estados homologantes possuem a incumbência de conservar a ordem jurídica – tanto local quanto internacional – por meio de regulação do processo homologatório da sentença estranha, como será visto mais adiante. No caso do Brasil, a referida regulação da circulação de trânsitos em julgado se dá por meio do famoso *giudizio di delibazione*.

A título de exemplo da relevância que as sentenças estrangeiras assumiram no contexto atual internacional, será abordado o excepcional caso Chevron, que consiste em um pedido de homologação, no Brasil, de sentença alienígena proferida por um tribunal equatoriano condenando a gigantesca petrolífera em quantias faraônicas por danos ambientais a um povoado indígena local. Como a empresa não possui mais ativos no país andino, os pleiteantes querem executá-la em território brasileiro com vistas a receberem a quantia judicialmente concedida. No entanto, será mostrado que o processo, apesar da inexistente análise de mérito por conta do juízo de delibação, não é simples.

Deste modo, no primeiro capítulo, é analisado o conceito de sentença estrangeira, o que é a homologação propriamente dita e no que consistem os efeitos desta, bem como os procedimentos que são adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, atual órgão competente para tanto, para que se chegue ao fim almejado pelos autores do pedido homologatório. Também será abordado o contexto atual da cooperação jurídica internacional e em como os diversos sistemas de homologação de sentença estrangeira (incluindo o juízo de deliberação) se inserem nele. Além disso, o advento da Reforma do Judiciário dada pela Emenda Constitucional n. 45 e em como impactou o processo de homologação é estudado.

Por sua vez, o segundo capítulo versa sobre decisões arbitrais e em como elas são equiparadas às decisões emitidas por um órgão do Poder Judiciário. Importante clarificar que uma sentença estrangeira não é somente de caráter judicial, podendo ser oriunda de instâncias arbitrais, que são importantíssimas alternativas de resolução de conflitos litigioso – em sua grande maioria, de natureza empresarial e comercial – servindo, também, como oportunidade para que o STJ seja desafogado de potenciais processos. A Lei de Arbitragem (9.307/1996) será desmembrada e analisada *pari passu* em seus benefícios práticos.

Em ambos os capítulos, foram tomados como exemplos decisões contestadas e tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça, arbitrais e judiciais, com o intuito de mostrar como é discutida e adotada a homologação e os seus previamente estabelecidos limites.

Por último, o processo judicial de homologação de sentença estrangeira em desfavor da Chevron Corporation é abordado no terceiro capítulo, sendo detalhado o seu histórico e no qual multifacetado é o caso como um todo, que possui ações nos Estados Unidos, no próprio Equador, no Brasil e com desdobramentos na Argentina. Há, inclusive, um processo arbitral na Corte Internacional de Justiça que foi totalmente favorável à empresa americana.

Juntamente com a análise do caso Chevron, são feitos questionamentos acerca do alcance que uma eventual homologação da sentença pretendida poderá acarretar. Considerando as atipicidades financeiras e a alta sensibilidade política, será a ratificação prejudicial ou benéfica? Lembrando, todavia, que uma simples decisão judicial tem o perigoso condão de afetar não só as partes, mas também todo um contexto social, político e econômico graças ao fenômeno intitulado de judicialização do Direito.

No mesmo capítulo, será vista a questão da litispendência internacional e em como a não aplicação dela em território brasileiro afeta a homologação de sentenças estrangeiras como um todo.

Outrossim, juntamente são levantadas indagações em relação à atual competência do Superior Tribunal de Justiça para homologar: a mudança de competência promovida pela EC 45/2004, da Corte Suprema para a Corte de Justiça, foi o suficiente? Houve redução nas demandas judiciais? Em caso negativo, há alguma possibilidade de ser efetivada nova mudança constitucional com o intuito de transferir a responsabilidade para a Justiça Federal, que já é encarregada da execução das sentenças estrangeiras já ratificadas?

## 1. DECISÃO ESTRANGEIRA: A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL ESTRANGEIRA

Com o decorrer dos anos, as relações jurídicas entre cidadãos originários de diversos Estados têm se intensificado e multiplicado de forma assombrosa – grande parte disso deve-se à multinacionalização, o que tem dado grande relevância ao Direito Internacional Privado. Com as relações comerciais firmadas entre os países, houve um aumento no estímulo e na facilidade no deslocamento de pessoas de uma nação para outra, o que acaba iniciando relações em âmbito particular e resultando em relações interpessoais que acabam se tornando jurídicas em certos casos.

No entanto, cumpre observar que os direitos individuais entre pessoas de países diferentes não podem ser sobrepostos sobre o ordenamento jurídico vigente nos Estados aos quais elas pertencem, com cada um deles exercendo os atributos inerentes à soberania especificamente em se tratando de indivíduos, bens e relações jurídicas que estiverem em seus respectivos territórios<sup>1</sup>. Às vezes, é cabível a interferência estatal em territórios externos onde a sua jurisdição é aceita – exemplo de Guantánamo, base naval americana que é localizada no extremo norte da ilha de Cuba e que é considerado território dos Estados Unidos. Outro caso é a incidência das leis britânicas nas Ilhas Falklands, localizadas perto dos limites territoriais argentinos.

É natural concluir que, como consequência do incremento destas relações, há o inevitável advento de conflitos entre os particulares, como divórcios, direito de sucessão, guarda de descendentes, divergências comerciais, pedidos de extradição, solicitação de informações, dentre outros. Com a nova necessidade de as nações se amoldarem à nova realidade gerada pela globalização, cada Estado ajustou o seu próprio ordenamento jurídico de modo a privilegiar os interesses de seus cidadãos por meio da homologação de sentenças estrangeiras proferidas por juízos fora dos limites territoriais.

Outro fator essencial é a cooperação jurídica internacional: ao tratar do assunto, diversos Estados têm atentado para a oportunidade de promover o reconhecimento e a execução das decisões expedidas pelos seus tribunais e, com isso, tomado proveito de tratados

---

<sup>1</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 5ª Ed. Salvador: Editora JusPodiv, 2013. P. 727.

multi e bilaterais internacionais específicos<sup>2</sup>. Na América Latina, se destaca a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros<sup>3</sup> – inclusive, o Brasil é um dos países signatários da mesma, além de ter ratificado, também, o acordo de Cooperação em Matéria Civil e a Convenção de Nova York sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro<sup>4</sup>.

Historicamente falando, há uma predisposição estatal a garantir a cooperação jurídica internacional. Na Roma dos Césares, a rejeição aos cidadãos provenientes de outras nações era demasiadamente arraigada, de modo que, para os cidadãos eminentemente romanos, existiam regras específicas chamadas *jus civile*, enquanto se aplicavam as *jus peregrinum* aos estrangeiros. No entanto, de modo a não deixá-los desamparados, a estrutura administrativa do império romano criou um tribunal para fazer justiça à existente relação desigual entre os nativos e os forasteiros. Neste tribunal, o responsável pelo julgamento dos estrangeiros era denominado *pretor peregrinus*.

Porém, mesmo com o total desprezo em grande parte dos romanos, foi o incremento das relações jurídicas com os estrangeiros de diversos Estados que fez com que fosse constatada a necessidade da criação de um conjunto de normas para disciplinar as aludidas relações – normas estas que foram nomeadas de *jus gentium*. Em suma, se destinavam à direta análise dos liames estabelecidos entre os próprios peregrinos ou entre eles e romanos, sendo um sistema único de normas diretas a serem aplicadas a todos, sem quaisquer distinções. Esse conjunto de regras buscou não só receber os estrangeiros, mas também, integrá-los à sociedade e solucionar conflitos jurídicos<sup>5</sup>. Daí veio a forte concepção de cooperação jurídica internacional, que provou, desde então, ser vital para a sobrevivência política e econômica dos Estados.

---

<sup>2</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 5a Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 245.

<sup>3</sup> A referida Convenção foi aprovada no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 93, de 20 de junho de 1995, e promulgada pelo Decreto n. 2.411, de 2 de dezembro de 1997.

<sup>4</sup> Ressalte-se que a Convenção de Nova York sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro foi utilizada como forte base para a formação de jurisprudências como, por exemplo, na SE (Sentença Estrangeira) n. 3.758 – República Francesa, TP, RJT, 134:611-24 e na SE n. 3.446 – Confederação Suíça, RJT, 123:903-4.

<sup>5</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 9a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 129-130.

Em razão disso, os países se viram obrigados a buscar soluções com o intuito de dirimir as aludidas questões internacionais, pelo que a homologação de sentença alienígena vem a ser um dos remédios jurídicos encontrados.

### **1.1 Cooperação Jurídica Internacional**

Assim como as cartas rogatórias, auxílios diretos, extradições e transferências de presos, a homologação de sentença estrangeira é uma modalidade de cooperação jurídica internacional e uma das ferramentas que asseguram a soberania de um determinado Estado, a quem cabe a decisão de fazer valer uma ordem judicial emanada por um órgão de outra nação.

Sendo essencial para o estreitamento das relações entre os países, a cooperação internacional é uma das soluções mais eficazes para a falha estatal em resolver um determinado conflito que pode transcender barreiras. Historicamente, existem registros cujas aduções remetem ao ano de 1290 a.C., quando foi constatada a primeira prova da importância da cooperação entre diferentes Estados – neles, é dito que Ramsés II teria sido o responsável por firmar um instrumento onde era prevista a possibilidade de extradição de retorno de criminosos, em tratado de paz firmado com o rei Hatusil, dos hititas<sup>6</sup>. Logo, é plausível concluir que não é um fenômeno recente, tendo em vista que existem provas que corroboram a utilização de métodos rudimentares de auxílio internacional pelos assírios, persas, egípcios, sassânidas e egípcios.

A importância de atuar em conjunto para garantir a eficiência da atividade jurisdicional envolvida em seus limites territoriais é devidamente reconhecida pelos Estados, que buscam priorizar a assistência jurídica estrangeira. Em se tratando de territorialidade soberana, uma determinada nação poderia muito bem legislar uma norma vedando a homologação de sentença estrangeira. Todavia, a idéia da cooperação inter países é de justiça global, de modo a evitar fugas de jurisdições para portos, paraísos ou refúgios que possam abrigar cidadãos que porventura tenham cometido crimes de grande repercussão no seu Estado de origem.

---

<sup>6</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias; CESTARI, Virginia Charpinel Junger. Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos*, Cooperação em Matéria Civil, Ministério da Justiça. 1a ed, Brasília, 2009. Referência à obra de Kimberly Prost, *Breaking down the barriers: international cooperation in combating transnational crime*.

Assevera-se, portanto, que o objetivo dela é atender às solicitações e exigências que porventura possam vir do exterior. Com isso, garante-se a eficácia da prestação jurisdicional e o acesso à justiça, independente de barreiras fronteiriças, mediante a assinatura de tratados, protocolos, convenções e encontros entre Chefes de Estado.

A cooperação jurídica internacional, no entanto, não deve ser analisada como sendo apenas mais um meio de satisfação dos interesses de caráter privado ou até mesmo uma simples cortesia entre os Estados envolvidos. Ela já é configurada como sendo um princípio basilar do Direito Internacional, tendo um caráter de dever (e não de direito) que visa assegurar a soberania inerente a cada nação, ainda mais com o recente entendimento de que os valores absolutos dos direitos humanos não podem ser tratados como detrimento pela territorialidade. Em outras palavras, a soberania do Estado tem sido menosprezada em favor de direitos universais e, neste contexto, a cooperação jurídica internacional surge como método eficaz para evitar que seja a primazia estatal menosprezada.

Logo, em observância ao princípio internacional de apoio mútuo, constatou-se um crescimento asseverante nos pedidos de homologação de sentença estrangeira na extensão territorial brasileira, partindo tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas.

## **1.2 Competência do Judiciário brasileiro**

Sendo a sentença estrangeira uma decisão proferida por um órgão membro da estrutura de um Estado estrangeiro, ou excepcionalmente o ato produzido por particulares dependendo do ordenamento jurídico alienígena<sup>7</sup>, é reconhecida por robustecer a boa convivência na comunidade internacional entre os Estados<sup>8</sup>, fazendo com que os sistemas jurídicos internos consolidem procedimentos que possibilitem o reconhecimento de julgados procedentes de outros ordenamentos jurídicos, desde que a soberania daqueles não sejam afetadas e que o teor da sentença alienígena esteja condizente com as regras do país onde se pretende homologá-la.

---

<sup>7</sup> PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira. *Revista de informação legislativa*, v. 46, n. 184, p. 47-54, out/dez de 2009.

<sup>8</sup> ARAÚJO, Nádia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. De acordo com a Emenda constitucional 45/2004. 5a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

Importante salientar que também são sentenças estrangeiras os títulos executivos judiciais provenientes do exterior – assim o diz o artigo 475-N, inciso VI<sup>9</sup>, do Código de Processo Civil:

“Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)  
 I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)  
 II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)  
 III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)  
 IV – a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)  
 V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)  
 VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)  
 VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)  
 Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)<sup>10</sup>”

Observe-se que juízos proferidos por tribunais arbitrais, paralelamente, devem seguir um pré-requisito determinado pelo Supremo Tribunal Federal: a jurisprudência da Suprema Corte determina que os mesmos tenham sido previamente homologados no juízo de origem<sup>11</sup>.

Em território brasileiro, a competência originária para proceder à homologação de sentença estrangeira pertencia ao Supremo Tribunal Federal, como estipulado pela redação do artigo 102, inciso I, alínea *h*, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
 I – processar e julgar, originariamente:  
 h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente.”<sup>12</sup>

<sup>9</sup> O artigo 475-N do Código de Processo Civil foi incluído neste mediante a promulgação da lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, em Brasília/DF. A referida lei alterou o Código de Processo Civil para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

<sup>10</sup> BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Declara e institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 18 de maio de 2014.

<sup>11</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Efectos de las sentencias y laudos arbitrales extranjeros*. Revista de Processo, São Paulo, v. 79. P. 184, julho 1995.

No entanto, o supracitado dispositivo foi revogado e extinguido do ordenamento jurídico em face da publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que transferiu a atribuição para o Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que a EC se tornou conhecida país adentro como sendo a “Reforma do Judiciário”, tendo sido uma de suas principais mudanças justamente a retirada da competência originária do STF em se tratando de homologação de sentença estrangeira<sup>13</sup>.

Ao mesmo tempo, o artigo 483 do Código de Processo Civil determina, *ipsis litteris*, que as sentenças estrangeiras somente terão seguimento na jurisdição brasileira após a sua homologação pelo Supremo Tribunal Federal. Porém, como tal previsão foi revogada pela EC 45/2004, deve-se tomar especial cuidado quando da leitura do mesmo, posto que atualmente a competência é pertencente ao tribunal responsável pela análise de matérias infraconstitucionais, o STJ, na figura de seu Presidente, que pode delegar a função ao Vice-Presidente – nos termos do artigo 105, inciso I, alínea *i*, da Constituição, que é justamente o dispositivo incluído pela EC 45/2004, que derrubou a competência da Suprema Corte nos casos de homologação de sentença alienígena:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  
I – processar e julgar, originariamente:  
h) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias. (Incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)”<sup>14</sup>

Ressalte-se, também, que houve decisão do STF acerca do deslocamento da competência deste para a Corte inferior; deslocamento este que não afetou, contudo, a competência remanescente do primeiro para homologar a desistência do pedido nos casos de já iniciado o julgamento e manifestada desistência antes da alteração constitucional.

Clarificada a competência do órgão para fins de homologação das sentenças alienígenas, passa a ser obrigatório explorar as circunstâncias previstas no ordenamento

---

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2005. Artigo alterado pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

<sup>13</sup> BARBOSA JUNIOR, Márcio Mateus. Homologação de sentenças estrangeiras e o sistema difuso de reconhecimento. A necessidade de mudança na redação do texto constitucional. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10540](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10540)>. Acesso em: 20 mai. 2014.

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2005. Artigo alterado pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

jurídico brasileiro das matérias que poderão ser tratadas em homologações ainda por ocorrerem, assim como as que são decididas por nossa jurisdição. O artigo 12 da Lei de Introdução ao Código Civil e os artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil são responsáveis por versarem sobre as competências concorrente e absoluta. Segundo eles, em caso de competência concorrente, valerá a sentença que antes auferir a coisa julgada – ou seja, em caso de duas ações com o mesmo teor e pedidos em trâmite em países diferentes, prevalecerá aquela cuja decisão judicial transitar em julgado em primeiro<sup>15</sup>. Se for uma sentença estrangeira, ela terá de ser homologada para produzir efeitos em território brasileiro de modo a obstar a outra Ação que porventura esteja em andamento.

Para que tal sentença tenha efeito no Brasil – como será visto mais à frente – deve-se atentar às exigências elencadas no artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil, quais sejam elas, o respeito à soberania internacional, à ordem pública e aos bons costumes<sup>16</sup>.

Tendo sido pontuada, deste modo, a competência para homologação, há que se analisar o conteúdo do artigo 109, inciso X, da Constituição Federal<sup>17</sup>, onde é estipulado que cabe aos juízes federais a responsabilidade por processar a execução da sentença estrangeira, após a homologação. Em outras palavras: ao término do trâmite exigido pelo juízo de deliberação do Superior Tribunal de Justiça, a sentença estrangeira, depois da liberação da carta de sentença (documentação que contem as peças indicadas no procedimento exigido pela Resolução n. 9/2005, do STJ, e pelo art. 484 do CPC, onde são estipuladas as regras para sentenças nacionais de mesma natureza), é encaminhada à seção judiciária federal do domicílio do requerido, nos termos do artigo 94, *caput*, do Código de Processo Civil – e em caso de o executado não possuir domicílio ou residência fixa no Brasil, será competente o foro onde estiver localizado o domicílio do exequente, como pode ser aduzido no art. 94, § 3º, do mesmo *Codex*.

### 1.3 Homologação de sentença estrangeira e sua validade

---

<sup>15</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 311.

<sup>16</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Declara e institui a lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

O processo de homologação de sentença alienígena tem como objetivo a possibilidade de decisões proferidas fora do território nacional produzirem efeitos dentro do ordenamento jurídico legiferante no País<sup>18</sup>. Com cada Estado exercendo os atributos inerentes à soberania apenas sobre pessoas, relações e bens que quiçá encontrem-se em seu território, há prerrogativas e uma delas é justamente decidir sobre conflitos de interesses que podem surgir entre os seus cidadãos e os de outra nação.

Para isso, a eficácia de um provimento jurisdicional decretado no exterior está interligada à autorização do Estado em cujos limites a mesma deve ser executada. Esta autorização é, na maioria das vezes, expedida por meio de processos homologatórios que visam verificar se o provimento está de acordo com os requisitos exigidos de modo a evitar que afetem, de alguma forma, o ordenamento jurídico ou a integridade do cidadão tutelado pelo Estado. Sendo o ato que viabiliza a referida eficácia da decisão judicial estrangeira, a homologação também é conhecida por “reconhecimento” ou “ratificação”. Na prática, homologar uma sentença estrangeira é torná-la semelhante, em seus efeitos, a um brocardo de caráter nacional<sup>19</sup>.

Necessário observar que, prevista em textos normativos infraconstitucionais, a necessidade de reconhecer a sentença estrangeira não é uma regra de todo absoluta, podendo ser a mesma afastada por tratado ou lei em todas as vezes em que se almejar a não execução por decisão do Superior Tribunal de Justiça<sup>20</sup>. Tal medida visa privilegiar a celeridade e o desafogamento da estrutura do Poder Judiciário.

Antes de adentrarmos no processo de ratificação brasileiro, é vital inteirar-se acerca dos procedimentos homologatórios que foram criados pela doutrina e que são adotados, em suas diferentes formas, por inúmeros Estados.

O primeiro deles é denominado de juízo de revisão de mérito de sentença, onde deve-se haver novo processo judicial no Estado homologante, como se não existisse sentença anterior, ensejando até mesmo uma nova produção de provas com reanálise das

---

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 3a Ed. São Paulo: RT, 2009. P. 489.

<sup>19</sup> MAZZUOLI, Valério. *Direito internacional público: parte geral*. 6a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. P. 112.

<sup>20</sup> PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. *Sentença estrangeira – efeitos independentes da homologação*. São Paulo: Del Rey, 2010. P. 166.

preexistentes<sup>21</sup>. Somente após o julgamento do processo nacional, poderá ou não ser a sentença estrangeira ratificada. Fortemente criticado pela sua morosidade e complexidade, este método é positivado por permitir a criação de nova jurisprudência referente a demandas que façam frente à jurisdição interna.

Já o sistema parcial de revisão do mérito vincula a homologação da sentença estrangeira à análise da aplicação da lei do Estado onde será executada, possibilitando a distinção em se tratando da boa ou má aplicação da mesma, evitando posteriores conflitos. Em outros termos, a linha doutrinária que defende este sistema alega que há maior justiça no que diz respeito ao conflito que possa haver em relação à lei interna e à lei em que a decisão alienígena foi embasada, devendo-se imperar aquela.

Por sua vez, o sistema doutrinário de reciprocidade diplomática é o mais incompleto de todos, vez que a homologação é fundamentada em tratados que envolvem o Estado de origem da sentença e aquele onde a decisão deverá produzir frutos práticos. Não existindo tratado firmado entre ambos, não há que se falar em ratificação.

O quarto sistema é um dos mais utilizados atualmente: a reciprocidade de fato. A homologação só se faz executável se e somente se o Estado de origem também homologa sentenças estrangeiras ou se protege os mesmos institutos abarcados<sup>22</sup>. Se, por exemplo, na Holanda a união entre indivíduos de mesmo sexo é autorizada, seria necessário que, para fins de homologação de sentença, a Rússia também adotasse a mesma política. Como isso não ocorre, não é cabível o reconhecimento da mesma.

Por último, o juízo de delibação. Nele, o mérito da decisão sequer é discutido, examinando-se apenas certos pressupostos formais, especialmente no que tange à luz de princípios fundamentais para se considerar justo um processo, como, por exemplo, a observância ao princípio do respeito ao contraditório e à ampla defesa, à legalidade dos atos processuais e aos direitos humanos e, além disso, pode um país estipular regras específicas. *Id est*, não há revisão de mérito do julgado, uma vez que, pela homologação, o Estado não indaga da justiça ou injustiça da sentença estrangeira, verificando apenas se preenche

---

<sup>21</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 5ª Ed. Salvador: Editora JusPodiv, 2013. P. 729.

<sup>22</sup> Idem.

específicos requerimentos, frente às quais a nacionaliza e lhe confere eficácia no seu território<sup>23</sup>.

O Brasil configura-se como sendo um dos Estados que admitem a ratificação de decisões judiciais proferidas no estrangeiro e, em consequência disso, definiu o Poder Judiciário – *a priori*, pela figura do Supremo; *a posteriori*, pela figura do STJ – como órgão competente para decidir acerca do tema. Influenciado pelo consagrado *giudizio di delibazione* italiano, o País instituiu o referido método como aquele a ser aplicado nos casos de extensão dos efeitos de uma sentença externa ao território nacional.

Aqui, a homologação submete-se à apreciação judicial e, como mencionado antes, é regulado pelos seguintes arcabouços jurídicos: a Constituição Federal, por meio de seus artigos 105, I, *i*, e 109, X<sup>24</sup>; a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigo 15 a 17<sup>25</sup>; lei 9.307, de 23/9/1996, artigos 34 a 40<sup>26</sup>; o *Codex* de Processo Civil, artigos 483 e 484<sup>27</sup> e, por último, a Resolução n. 9 do STJ<sup>28</sup>, amplamente utilizada como parâmetro para apreciação da matéria até que sejam aprovadas disposições próprias regimentais.

Inclusive, a adoção da delibação foi fortemente confirmada pela jurisprudência brasileira desde a época em que a homologação era de competência do Supremo Tribunal Federal. E mesmo apesar de o STF não mais tratar do tema, a jurisprudência firmada por essa Corte, até hoje, serve como orientação de como proceder ao mencionado método de reconhecimento<sup>29</sup>.

---

<sup>23</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 4ª Ed. São Paulo: Max Limonad, 1970, vol. III, nº 939. P. 426.

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>25</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Declara e institui a lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 3 de junho de 2014.

<sup>26</sup> BRASIL. *Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Declara a instituição da arbitragem como método de dirimir litígios. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)>. Acesso em: 3 de junho de 2014.

<sup>27</sup> BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Declara e institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 3 de junho de 2014.

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005*. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004. DJ 06/05/2005, p. 154, Seção I. DJ 10/05/2005, p. 163, Seção I, republicado por ter saído com incorreção. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 3 de junho de 2014.

<sup>29</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Rcl-AgR/1908. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 24 out. 2001. DJ de 03/12/2004, p. 00013.

Um claro exemplo de como o STJ aplica a deliberação na homologação de sentenças alienígenas pode ser visto no caso julgado SEC 651-FR<sup>30</sup>. Nele, o Ministério da Justiça Francês elaborou, em 25/9/2003, pedido de homologação de decisão proferida pelo Tribunal de Grande Instância de Bordeaux, em processo de divórcio que concedeu provisoriamente a guarda das crianças ao pai e o direito de visitas à mãe, com a devida proibição de saída das menores do território da França. Alega o Ministério que as crianças encontravam-se retidas no Brasil pela mãe desde 7/12/2003 e solicitou ao STJ a aplicação da convenção franco-brasileira de cooperação judiciária em matéria civil – firmada em 8/3/1996 – com o escopo de reconhecer e executar a decisão que fixa a guarda das menores para o pai. Em caráter inicial, o Ministro Relator da Corte entendeu que a alegação da mãe, a requerida, acerca da índole e da agressividade do pai não merece ser analisada de fato, uma vez que, claramente, trata-se de homologação de sentença e analisá-la seria configurada como revisão de mérito, o que é vedado pelo juízo de deliberação e, inclusive, não pode ser apreciado também pelo motivo de que o ato homologatório restringe-se à análise dos seus requisitos formais. Sendo assim, restou decidido pela aplicação do Decreto n. 3.598, de 2000, que promulga o acordo de cooperação em matéria civil entre os governos brasileiro e francês, onde, em seu artigo 18, é dispensado o trânsito em julgado de decisão sobre a guarda de menores (requisito homologatório), desde que tenha força executória. O pedido de homologação acabou sendo deferido, por reunir os elementos necessários à formalidade previstos na Resolução n. 9 do mesmo Tribunal.

Observe-se que, obviamente, decisões interlocutórias e despachos estrangeiros não podem ser homologados no Brasil, por não possuírem a mesma força que uma sentença e por serem meros atos processuais. Para que tenham a efetiva validade, precisam passar pelo processo de carta rogatória ou por outros meios de cooperação judicial, como a assinatura de um tratado entre os países envolvidos. Por outro lado, todas as decisões judiciais estrangeiras necessitam da homologação, incluindo aí as meramente declaratórias de estado de indivíduo e as cautelares.

---

<sup>30</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo n. 407. Brasília, DF, 14 a 18 de setembro de 2009. Processo: SEC 651-FR. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em 20 mai. 2014.

E é justamente por adotar o *giudizio di delibazione* que o ordenamento jurídico brasileiro não exige procedimentos como um pedido do Estado estrangeiro ou a reciprocidade em relação à ratificação de sentenças brasileiras no exterior.

Para que se possa homologar e executar uma decisão estrangeira, o requerente deve observar o disposto no artigo 15 da LINDB<sup>31</sup>, que elenca alguns dos requisitos para tal: a decisão deve haver sido proferida por juiz competente; terem sido as partes devidamente citadas ou, caso não seja possível, haver sido auferida a ocorrência da revelia; ter transitado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a sua devida execução no local em que foi proferida; estar traduzida por intérprete autorizado e, *pro forma*, ter passado pelo crivo do STJ.

Tais exigências apontadas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro são reiteradas pelos artigos 5º e 6º da Resolução n. 9 do STJ, os quais acrescentam que a sentença estrangeira deve também estar autenticada pela autoridade consular brasileira e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil, como forma de evitar fraudes e respaldar a mesma perante o Tribunal:

“IV – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.”<sup>32</sup>

No entanto, de modo a tornar mais ágil todo o procedimento burocrático exigido na homologação, o STJ decidiu, nos termos do art. 3º da Resolução n. 9/2005, que as exigências de que a sentença estrangeira esteja sancionada pelo cônsul brasileiro e de que tenha sido traduzida por tradutor juramentado no País não são mais necessárias quando o pedido houver sido encaminhado pela via diplomática<sup>33</sup>. Tome-se como exemplo o despacho emitido pelo Ministro Ari Pargendler quando de sua Presidência no Tribunal no caso da Sentença Estrangeira nº 4.975 – República Francesa, onde foi dito que devido a um acordo de

---

<sup>31</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Declara e institui a lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De14657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm)>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005*. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004. DJ 06/05/2005, p. 154, Seção I. DJ 10/05/2005, p. 163, Seção I, republicado por ter saído com incorreção. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

<sup>33</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. SE 2.108/FR. Relator: Min. Ari Pargendler, Brasília, DF. 20 mai 2009. DJe de 25/6/2009.

cooperação internacional firmado entre aquele país e o governo brasileiro, promulgado pelo Decreto n. 3.598/2000, é dispensada a formalidade da chancela consular<sup>34</sup>.

Quanto à tradução, este deve ser realizada por tradutor juramentado ou, na ausência deste, por tradutor *ad hoc* indicado pela Junta Comercial, mesmo que a autenticação da sentença estrangeira pela autoridade consular tenha ocorrido dentro da forma legal prevista<sup>35</sup>. A participação do intérprete é vital para a finalização das sentenças estrangeiras, uma vez que há casos atípicos a serem executados no Brasil, como sentenças estrangeiras que foram proferidas pelos Juízos suecos e vietnamitas.

Em paralelo, outra exigência formulada pela doutrina brasileira é a citação regular das partes envolvidas. Ou seja, para que haja a devida ratificação da sentença proferida em processo que tramitou no exterior contra pessoa domiciliada no País, é imprescindível que a citação tenha ocorrido. Neste caso, ela é feita por meio de carta rogatória, que possui suas regras próprias, sendo que a não observância desse pressuposto formal resulta no não deferimento do pedido de homologação. Se o cidadão não tiver sido regularmente citado, o comparecimento deste a alguma audiência realizada pelo juízo estrangeiro já é o suficiente para suprir a falta da intimação. Na hipótese de o réu ter sido citado por vias editalícias, não há óbice ao reconhecimento da sentença estrangeira, visto que a legislação brasileira prevê este tipo de citação, como pode ser aduzido no art. 231, II, do CPC – quanto ao processo homologatório que estiver correndo no STJ, é cabível a citação por edital da parte que se encontrar em local incerto, ignorado ou inacessível.

Na prática, a citação de um processo homologatório de sentença estrangeira é dividida da seguinte forma: no Distrito Federal, ela é responsabilidade do próprio Superior Tribunal de Justiça, que distribui a ordem a um oficial ou oficiala de justiça. Nos outros Estados, o

---

<sup>34</sup> Em um despacho emitido no dia 24 de setembro de 2009, o Ministro Presidente Ari Pargendler determinou que “*tratando-se de sentença oriunda da República Francesa, em fase do acordo de cooperação internacional firmado entre aquele país e o governo brasileiro, promulgado pelo Decreto 3.598/2000, dispensa-se a formalidade da chancela consular*”.

<sup>35</sup> Na verdade, não há expressa previsão acerca disso na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Quem regulou sobre a tradução nas sentenças estrangeiras foi o Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, que também é responsável pela habilitação, nomeação e matrícula de tradutor público e intérprete comercial. No precedente legal emitido pelo Vice-Presidente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (SE n. 959/EX), publicado no DJ em 9/5/2005, pode-se concluir que o que vale é o exposto nos artigos 10 e 11 da Instrução Normativa n. 84/2000, do referido Departamento: “Vistos, etc. Providencie o requerente a nomeação de tradutor *ad hoc* na Junta Comercial (Instrução Normativa n. 48/96, do Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio), para tradução da sentença homologanda de fls. 10/11 e do documento de fls. 13/14, uma vez que não há tradutor juramentado no Brasil do idioma sueco”.

Tribunal emite uma carta de ordem à Justiça Federal do local para que tome as providências cabíveis.

Adicionalmente, o pressuposto formal do trânsito em julgado da sentença judicial alienígena a ser homologada no Brasil é vital, de acordo com a Súmula 420 do Supremo Tribunal Federal, que é bastante clara ao ordenar:

“Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado.”<sup>36</sup>

Porém, a jurisprudência, em casos excepcionais, tem sido oscilante ao exigir o trânsito em julgado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem emitido decisões que dispensam esse requisito. É o caso da SEC 651/FR, onde foi solicitada a homologação de sentença proferida pelo Tribunal de Grande Instância de Bordeaux acerca da concessão temporária de guarda de menores ao pai, bem como autorização ao direito de visita à mãe, em ação de divórcio. Nela, o STJ aplicou o artigo 18, alínea c, da Convenção de cooperação jurídica franco-brasileira em matéria civil (Paris, 8 de março de 1996, promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 3.598, de 12/9/2000), que versava sobre a dispensa do trânsito em julgado de decisão sobre guarda de menores, desde que esta tenha força executória<sup>37</sup>.

Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, quando afirma que devem ser respeitados os trâmites e procedimentos dos tribunais de origem das sentenças estrangeiras, também aceita simples carimbos como comprovação de que a sentença transitou em julgado. Nos Estados Unidos, como aduzido no despacho emitido pelo Ministro Presidente Cesar

---

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 420*. Dispõe sobre a exigência do trânsito em julgado para a sentença estrangeira ser devidamente homologada. Brasília, 1964. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_401\\_500](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_401_500)>. Acesso em: 25 mai. 2014.

<sup>37</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira. 1. O mérito da sentença estrangeira não pode ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o ato homologatório restringe-se à análise dos seus requisitos formais. Precedentes. 2. Consoante artigo 18, c, do Decreto no 3.598/2000, em matéria relativa à guarda de menor, não é necessário que a sentença tenha transitado em julgado para ser reconhecida no território brasileiro, mas deve ter força executória. 3. O pedido de homologação merece deferimento, uma vez que, a par da ausência de ofensa à ordem pública, reúne os requisitos essenciais e necessários a este desideratum, previstos na Resolução no 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça e no Decreto no 3.598/2000. 4. Pedido de homologação deferido. SEC 651-FR. Corte Especial. Recorrente: Segredo de Justiça. Recorrido: Segredo de Justiça. Relator(a): Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 24 de setembro de 2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200500143364&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 25 mai 2014. 16:12.

Asfor Rocha na SE n. 5.104 – US<sup>38</sup>, a aposição de carimbo nos autos com a assinalada expressão *filed* já é o suficiente. Nas sentenças homologandas oriundas do Poder Judiciário espanhol, *es firme* ou *se encuentra firme* é prova cabal de que a decisão teve a sua validade assegurada.

A mesma vedação adotada nos procedimentos inerentes às cartas rogatórias passivas é estendida às sentenças estrangeiras: a ofensa à ordem pública nacional resultará na inarredável negação do pedido de homologação da sentença ofensora no País. A ordem pública, em geral, é um princípio amplamente aceito no Direito Internacional, sendo um reflexo de toda uma construção sócio-política-jurídica de uma legislação que abarca a moral de um povo e que também protege as prioridades econômicas do Estado<sup>39</sup>. A difícil conceituação do que seria ordem pública prejudica o processo de homologação de sentenças judiciais e arbitrais estrangeiras<sup>40</sup>. Porém, como se verifica na jurisprudência do STJ, é raro o tribunal negar ratificação à alienígena sentença em razão de ofensa à ordem pública, mesmo com as disparidades culturais que possam vir a colidir futuramente. O que costuma acontecer, nesses casos, é o indeferimento por motivos da ausência de um determinado pressuposto formal cominada com os valores da ordem pública internacional brasileira, como expresso no julgado da SEC n. 1.271/EX<sup>41</sup>.

<sup>38</sup> Na realidade, é um despacho simples emitido pelo Ministro Presidente do Tribunal à época, onde, em resposta à alegação de uma das partes de que não seria possível homologar a sentença em razão da ausência do pressuposto formal do trânsito em julgado, foi dito que: “Especificamente no caso da justiça norte-americana, a prova da irrecorribilidade da decisão, conforme entendimento já pacificado nesta Corte, afere-se pela demonstração do arquivamento da sentença, certificado pelos carimbos 'filed' que constam do documento”. Disponível em: <

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=7271075&num\\_registro=200902186197&data=20091204&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=7271075&num_registro=200902186197&data=20091204&formato=PDF)

<sup>39</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 6a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. P. 386.

<sup>40</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Homologação de sentença estrangeira: ofensa à ordem pública. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 26, n. 88, p. 75-87, 01 nov. 2006.

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira. 1. Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de separação judicial em que fora deferida a guarda de filha menor ao genitor, ora requerente. 2. Nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 09/05 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública. 3. O requerente apresentou a sentença homologanda, original e traduzida, devidamente chancelada pelo Consulado Brasileiro e certidão comprovando o trânsito em julgado. No entanto, diante da informação prestada pelo ilustre Juízo da 1ª Vara de Família, Órfão e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara do Estado de São Paulo/SP, de que houve o trânsito em julgado referente aos processos nos 003.03.009294-1 e 003.03.012013-9, em que se discutiam, respectivamente, a guarda da menor e o divórcio das partes, não há como acolher o pedido de homologação sob pena de ofensa à ordem pública nacional. 4. Não se trata de mera litispendência, mas de matéria soberanamente julgada no Brasil sobre a mesma lide, o que obsta a homologação do pedido. 5. Homologação de sentença estrangeira indeferida. SEC 1.271/EX.

Uma interessante observação: é dito que a Resolução n. 9 do STJ, em seu artigo 6º, eliminou em seu texto o termo “bons costumes”, que ainda permanece no artigo 17 da LINDB, que determina que não poderão ser homologadas as sentenças que “ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”<sup>42</sup>. No entanto, tamanha a indeterminação na conceituação de ordem pública, a doutrina aceita a tese de que a noção de “bons costumes” possa se inserir como sendo uma espécie de ordem pública.

Quanto às proibições, não serão homologadas as sentenças estrangeiras relativas a inventários e partilhas de bens situados no Brasil, mesmo que o autor da herança tenha nacionalidade estrangeira e tenha residido a sua vida inteira fora dos limites territoriais brasileiros. Também não serão homologadas as decisões que se refiram a imóveis situados no Brasil – tais restrições são dadas, respectivamente, por ordem do artigo 89, incisos II e I, do CPC<sup>43</sup>. Tais matérias são de competência exclusiva das autoridades judiciárias brasileiras, não se admitindo, sob o princípio da soberania, a interferência de juiz estrangeiro.

Sentenças que são desprovidas de quaisquer fundamentações legais, obviamente, não poderão ter efeitos no Brasil, assim como, a título de sentença estrangeira, a formalização em consulado estrangeiro de divórcio consensual de cônjuges estrangeiros domiciliados no País<sup>44</sup>.

Outra relevante constatação a ser feita diz respeito aos atos que tenham as mesmas características e efeitos de uma decisão judicial, mesmo que, tecnicamente falando, não sejam equiparados ao caráter oficial de uma sentença proferida por um Tribunal legalmente investido. Tais atos, por mais administrativos que sejam, podem ser homologados no Brasil,

---

Corte Especial. Recorrente: B. J. D. G. Recorrido: A. A. T. Relator(a): Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de maio de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=28838518&sReg=200901267837&sData=20130529&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=28838518&sReg=200901267837&sData=20130529&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 3 junho 2014. 00:59.

<sup>42</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Declara e institui a lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De14657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm)>. Acesso em: 3 de junho de 2014.

<sup>43</sup> BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Declara e institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 3 de junho de 2014. “*Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I – conhecer de ações relativas a imóveis no Brasil; II – proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional*”.

<sup>44</sup> Decorre de decisão apresentada no julgamento da SE n. 3.846, pelo Ministro Rafael Mayer, do Supremo Tribunal Federal, em 10 de junho de 1988.

como no caso das decisões administrativas no Japão, onde os divórcios são decretados pelas prefeituras, que são autoridades não investidas de poderes judiciais<sup>45</sup>.

Os laudos arbitrais estrangeiros, como dito anteriormente, podem ser homologados no Brasil, nos termos dos artigos 34 a 40 da Lei n. 9.307/96<sup>46</sup>.

Frise-se, inclusive, que pode ocorrer a homologação parcial de uma sentença em casos excepcionais. Esta inovação no ordenamento jurídico brasileiro foi trazida pelo artigo 4º, §2º, da Resolução n. 9/2005 do STJ, que reforçou uma possibilidade jurídica que já era prevista pela Lei nº 9.307/96 e pela Convenção de Nova York (art. 38, inciso VI e art. 5º, §1º, c):

“Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.  
§2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.”<sup>47</sup>

Ao invés do entendimento anterior de que, em caso de um simples erro em uma sentença, esta deveria ter seu pedido de homologação não deferido em sua totalidade – prejudicando, deste modo, a matéria quando esta era rejeitada em seu inteiro teor por conta de somente um detalhe corrompido, a homologação parcial apresenta a possibilidade e a concessão de maior liberdade para o STJ simplesmente homologar a decisão estrangeira de forma parcial, desconsiderando o erro ali contido.

Sendo assim, a Corte superior trabalha com a orientação de que, com base na Resolução supra, seja sempre destacado o ponto eivado de vício para não restar dúvidas de que o mesmo não produzirá efeitos em território nacional. Um exemplo disso encontra-se no acórdão abaixo destacado:

“HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. EUA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. REQUERIDO EM LUGAR IGNORADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

<sup>45</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 5ª Ed. Salvador: Editora JusPodiv, 2013. P. 738.

<sup>46</sup> BRASIL. *Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Declara a instituição da arbitragem como método de dirimir litígios. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)>. Acesso em: 3 de junho de 2014.

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005*. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004. DJ 06/05/2005, p. 154, Seção I. DJ 10/05/2005, p. 163, Seção I, republicado por ter saído com incorreção. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 3 de junho de 2014.

1. Foram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pelo Cônsul brasileiro e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.
2. A homologação restringe-se à decretação do divórcio e à autorização para a Requerente voltar a usar o nome de solteira, sem alcançar os acordos nela mencionados, não constantes dos autos. Aplicável à espécie a homologação parcial prevista no art. 4º, § 2º, da Resolução n.º 09, de 4 de maio de 2005, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Pedido de homologação deferido, nesses termos.” (SEC 57/DF. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA 2005/0091818-6. Relator(a) Ministra Laurita Hilário Vaz. Corte Especial. Superior Tribunal de Justiça. Data do Julgamento 15/03/2006. DJ de 01/08/2006, p. 321)

Por outro lado e em relação à polêmica gerada pela promulgação do Decreto n. 6.891<sup>48</sup>, de 2 de julho de 2009, que promulgou o chamado Protocolo de Las Leñas, um acordo de cooperação e assistência jurisdicional em matéria comercial, trabalhista, administrativa e civil entre os países membros do MERCOSUL e as Repúblicas da Bolívia e do Chile – onde foi levantada a questão de que o referido Protocolo acabou por alterar o processo de homologação de sentença estrangeira – a Suprema Corte assentou o entendimento de que não há que se falar em dispensa do procedimento de homologação adotado no País, tendo em vista que é um ato único de soberania e que a mesma deve permanecer intocável<sup>49</sup>.

Após a verificação dos citados pressupostos formais, a petição de pedido de homologação de sentença estrangeira será remetida ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que detém a tarefa de apreciá-lo. Em casos de tutela de urgência, quando verificado os requisitos de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, prova inequívoca e verossimilhança das alegações ou abuso de direito de defesa, poderá o Presidente decidir de forma monocrática pela homologação imediata da sentença. Como exemplo, temos o caso de uma antecipação dos efeitos da tutela em 2006, quando o STJ julgou uma Ação na qual foi requerida a ratificação de sentença emitida pelo Tribunal de Família e Menores da cidade de Bissau, na República de Guiné-Bissau, que autorizou a adoção de menor de cinco anos de idade – inclusive com consentimento do pai biológico – por cidadã brasileira. Nela, a

---

<sup>48</sup> BRASIL. *Decreto n. 6.891, de 2 de julho de 2009*. Promulga o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6891.htm)>. Acesso em: 3 de junho de 2014.

<sup>49</sup> Este entendimento encontrou base no julgamento do AGCRC n. 7.613/Argentina, relatado pelo Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, onde foi dito que “O protocolo de Las Leñas (...) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira – à qual é de equiparar-se a decisão interlocutória concessiva de medida cautelar – para ornar-se exequível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação (...)” pela Corte competente.

antecipação foi deferida em razão da pressa para garantir a matrícula da menor em escola no Brasil, apesar de ter entrado no País com visto de turista<sup>50</sup>.

Após o recebimento da inicial, mandará o Presidente proceder à citação da parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias, se manifestar por meio de contestação. Não havendo esta, caberá ao Presidente do STJ o julgamento monocrático do pedido – observe-se que desta decisão, cabe prazo de cinco dias para interposição de agravo regimental a ser apreciado pela Corte Especial, para que seja reformada ou confirmada a referida decisão.

Havendo manifestação do citado, será o processo remetido para relatoria a um dos Ministros da Corte Especial e autuado como sendo *Sentença Estrangeira Contestada* (SEC), de modo a ser posteriormente julgado pela Corte, que é composta pelos quinze magistrados mais antigos do Tribunal. Por outro lado, a participação do Ministério Público é obrigatória, devendo ser intimado em todos os processos de homologação de sentença – geralmente, as impugnações acontecem quando são verificados casos de ofensa à ordem pública, o que é relativamente raro.

Não havendo óbices aos requisitos exigidos, a sentença estrangeira será finalmente homologada pela Corte infraconstitucional e, como anteriormente previsto no artigo 475-N, VI, do CPC, será equiparada a título executivo judicial e executada junto à primeira instância da Justiça Federal, por meio da carta de ordem, tornando, destarte, seus efeitos válidos em território nacional.

E quanto às decisões proferidas por tribunais internacionais? Quando se fala nestes, não é referido aos tribunais membros do Poder Judiciário de seu país de origem e, sim, àqueles tribunais criados por Estados, mas que não estão vinculados a nenhum em específico – como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a Corte Internacional de Justiça (CJI) e o Tribunal Penal Internacional (TPI), por exemplo. Inclusive, o termo utilizado para diferenciar os tribunais judiciais dos internacionais é justamente *tribunais estrangeiros*<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> CUNHA, Daniel Sica da. A homologação de sentença estrangeira no Brasil. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, Portugal, n. 2, ano 1 (2012), p. 823. A tutela foi concedida com base no §3º do artigo 4º da Resolução n. 9/2005 do STJ.

<sup>51</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 5ª Ed. Salvador: Editora JusPodiv, 2013. P. 746.

Com diversos entendimentos doutrinários, o mais sedimentado é o de que, hoje em dia, não há que se falar em homologação de decisão emitida por tribunal internacional. O primeiro motivo encontra-se na área jurídica de atuação dos tribunais internacionais – o Direito Internacional Público – ao passo em que a homologação de sentença estrangeira propriamente dita possui ênfase no ramo do Direito Internacional Privado, ao versar sobre estado de indivíduos. Com isso, o tribunal internacional não julga com base no Direito definido pelo ordenamento jurídico de um Estado, mas sim, pelas normas do direito internacional como um todo, o que poderia gerar obstáculos na eficácia do Direito das Gentes, criando mais uma etapa adicional no processo de homologação<sup>52</sup>.

Além disso, concluiu-se que não há a necessidade de homologar sentença proferida por tribunal internacional que tenha a sua jurisdição contenciosa reconhecida no Brasil, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Se, todavia, um determinado tribunal não houver o seu devido reconhecimento no território brasileiro, não há a menor possibilidade de uma decisão proferida ali surtir efeitos no País.

#### **1.4 Considerações Finais**

Resta translúcido constatar a inexorável importância da homologação de sentença estrangeira como um mecanismo diferenciado de cooperação jurídica internacional e até mesmo de justiça, considerando que também busca evitar o desnecessário e oneroso ajuizamento de uma nova ação em território brasileiro para apenas o juiz local proferir, após longo tempo, a mesma ou diferente decisão de um magistrado estrangeiro.

Atualmente, grande parte (95%) das sentenças estrangeiras diz respeito a assuntos abordados pelo Direito de Família: divórcios no exterior, decisões que versam sobre a guarda de menores, tutelas e curatelas<sup>53</sup>. O restante é referente a litígios comerciais que, apesar de serem incomuns, possuem grande relevância nos aspectos econômicos e sociais, como será devidamente mostrado à frente.

---

<sup>52</sup> Idem. P. 745.

<sup>53</sup> Informação disponibilizada, em visita pessoal ao Setor de Sentença Estrangeira da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, pelo chefe do referido Setor, Gustavo Targa Borges.

Os processos de ratificação de sentenças referentes a ações comerciais costumam demorar cerca de 1 (um) a 3 (três) anos. O fato de serem incomuns é explicado justamente pela preferência das empresas à alternativa arbitral, sendo que, raras vezes, optam pela instância judicial. Já os outros requerimentos levam de 3 (três) meses a 1 (um) ano para serem finalizados e devidamente homologados, em razão de sua pouca complexidade e a mera constatação do cumprimento dos pressupostos formais.

Ressalte-se que, desde a promulgação da EC 45/2004 e a consequente transferência de competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, esta Corte já recebeu mais de doze mil pedidos de homologação de decisão alienígena, o que apenas ressalta a grande tendência internacional de acesso à cooperação jurídica inter Estados. No entanto, a questão da soberania brasileira e da concentração de competência em um único órgão jurisdicional tem resultado em sobrecarga de demanda, tendo em vista o grande fluxo de entrada de requerimentos de chancela.

## 2. A EQUIPARAÇÃO ENTRE DECISÃO JUDICIAL E DECISÃO ARBITRAL ESTRANGEIRAS

Tendo em conta a crescente importância das relações bilaterais firmadas entre indivíduos de diversos países, foi constatado um maior enfoque – no âmbito do Direito Internacional Privado – no que diz respeito à homologação de sentenças judiciais e arbitrais proferidas fora dos limites territoriais de um determinado Estado, em razão do surgimento do fenômeno hoje denominado de globalização, que tem fortemente influenciado na formação de blocos sociopolíticos e econômicos.

Em se tratando de globalização, é importante ressaltar que, com a junção dos blocos, tem havido necessidade de solucionar os conflitos originados pelas relações privadas de forma célere e eficaz, levando em consideração as diferentes normas jurisprudenciais em vigor nos países envolvidos. Sendo assim, foi dada preferência ao instituto da arbitragem, que é caracterizado por ser um meio extrajudicial de solução de litígios, com a devida intervenção de um terceiro, escolhido pelas partes, com suficientes conhecimentos técnicos para dirimir a lide.

Derivada do latim *arbiter*, a arbitragem pode ser definida como sendo o procedimento extrajudicial adotado por duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas com o escopo de solucionar controvérsias de interesse através da intervenção, contratualmente reconhecida, de um árbitro (o terceiro supracitado) que possua confiança de ambas as partes conflituosas. É a partir dessa confiança que as partes se obrigam a acatar a decisão proferida pelo árbitro que foi incumbido de resolver as pendências em vigor. Também é detentora de um sistema próprio, com princípios, técnicas e procedimentos especiais, cuja força executória é submetida pelo direito comum<sup>54</sup>.

Sendo assim, a arbitragem passa a ser vista como uma técnica para a solução de conflitos através da intervenção externa de indivíduos que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem a intervenção do Estado, sendo a decisão, destarte, destinada a assumir eficácia de sentença judicial<sup>55</sup>.

---

<sup>54</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. P. 3.218-3.219.

<sup>55</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96*. São Paulo: Malheiros Editores, 1988. P. 27.

Enfatize-se que a arbitragem é baseada no princípio da autonomia da vontade das partes, que optam por não envolver o poder estatal – e a conhecida morosidade do Poder Judiciário – na resolução da lide de modo a resolvê-la em caráter particular e de forma segura e rápida, bem como evitar a imprevisibilidade dos julgados.

Neste sentido, ela consiste em um meio de resolução de conflitos mais simples e objetivo, também sendo conhecida por permitir às partes que escolham a utilização do procedimento a ser tomado e o direito material a ser aplicado. Pode o mesmo ser dirimido pela decisão por equidade, tendo como pilares os princípios gerais do direito, os usos e costumes e as regras internacionais do comércio, por exemplo.

A arbitragem é classificada como sendo *ad hoc* ou institucional. Esta quando a intervenção é efetivada por meio de órgãos internacionais de resolução extrajudicial de conflitos, o que autoriza o acesso de indivíduos ligados ao direito privado nos litígios em geral de natureza comercial. Aquela, quando há a livre vontade das partes em relação à forma de aplicação do juízo arbitral – ou seja, ambas convencionam, por opção própria, acerca da escolha dos árbitros, do procedimento e do direito material a ser delimitado<sup>56</sup>.

## **2.1 Breve aspecto histórico sobre soluções alternativas de conflito**

Sendo um dos institutos mais antigos de solução de litígios, é dito, por meio de registros históricos, que a arbitragem surgiu por volta do ano 3.000 a.C, quando foi empregada por babilônicos, através da arbitragem em locais públicos – mercados e praças – e por hebreus, que, com o tribunal arbitral, antecederam o modelo atualmente aplicado. É, assim, corroborada a importância da mesma como alternativa preferível à burocracia pública, especialmente no que tange aos negócios civis e comerciais, que exigem celeridade nas respostas requeridas.

No período helênico, por conta da crença panteísta e das costumeiras rugas entre as diferentes Cidades-Estados existentes na época, houve o aparecimento do chamado direito intermunicipal. Este, por meio da arbitragem, buscava superar as dificuldades que porventura surgiam diante das diferenças habituais entre as diversas *polis* instaladas nas terras entre o Mar Jônico e o Mar Egeu. No momento em que o laudo arbitral fosse proferido, lhe era dada,

---

<sup>56</sup> SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Mercosul e Arbitragem Internacional Comercial*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. P. 146.

por meio de gravações em placas de metal ou de mármore fixadas em templos das respectivas cidades signatárias do laudo, publicidade para que o povo pudesse tomar conhecimento do que havia sido acordado<sup>57</sup>. Como exemplo, temos o Tratado de Paz de 445 a.C entre Atenas e Esparta, firmado com base em uma solução arbitral intermunicipal convertida em sentença arbitral com cláusula compromissória.

A arbitragem internacional tomou forma sólida com o advento da cultura romana como ponto referencial. Ali, tomou-se a cláusula compromissória adotada pelos gregos como regra: o compromisso firmado era o de respeitar a decisão arbitral, tomando-a como um pacto legítimo e válido por meio de um *compromissum* assinado pelas partes beligerantes. Torna-se interessante observar que “o juízo arbitral, que era mais simples e mais aberto do que a jurisdição guiada, permitia ao árbitro decidir sem se submeter a qualquer lei”<sup>58</sup>.

Inclusive, durante a ascensão do Império Romano, os procedimentos arbitrais adotados dentro dos limites territoriais romanos eram profundamente vinculados à figura do pretor, encarregado de preparar a ação dentro dos limites da lei e que, posteriormente, a encaminhava para julgamento a ser presidido por um *iudex* ou *arbiter* – sendo que este, mesmo não fazendo parte do corpo funcional do Império, possuía grande impacto na decisão das lides. Para ser um *arbiter*, era necessário cumprir requisitos que atualmente continuam servindo e sendo aplicados como modelos para nomeação de autoridades em cargos estatais estratégicos: idoneidade, ilibada reputação e notórios conhecimentos<sup>59</sup>.

Destarte, durante a expansão do território romano, a alçada privada, por meio da arbitragem, antecedeu a jurisdição estatal, que, de forma quase absoluta, até hoje prevalece no Direito como efetivamente sendo o único meio de controle social. Com o advento da concentração de diversas culturas e povoados sob um mesmo ordenamento jurídico, o Poder público romano, na figura dos Césares, se viu obrigado a impor a decisão estatal como parâmetro definitivo para encerramento de lides contenciosas, uma vez que somente a jurisdição arbitral privada não atendia à crescente demanda.

---

<sup>57</sup> OPORTO, Silvia Fazzinga; VASCONCELLOS, Fernando. *Arbitragem Comercial Internacional*. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/080306t.pdf>>. Acesso em: 22 abril. 2014.

<sup>58</sup> Idem

<sup>59</sup> MARTINS, José Celso. *Arbitragem, Mediação e Conflitos Coletivos de Trabalho*. São Paulo: Editora do Autor, 2005. P. 83.

Posteriormente, durante o período Justiniano, regido pelo monarca de igual nome, a arbitragem ganhou notabilidade e relevância. Passou-se a procurar o engessamento dos costumes em normas legislativas, por onde as partes vinculavam-se à execução do laudo arbitral e aos árbitros cabia a obrigação de serem excepcionais em sua atividade. Foi instituído o chamado *actio in factum*, princípio que consiste em punir a parte que não honrasse com o compromisso firmado em sede de arbitramento.

Em referência à sociedade feudal, é dito que “as causas para o desenvolvimento da arbitragem durante a Idade Média são cinco: ausência de leis; falta de garantias jurisdicionais; grande variedade de ordenamentos; fraqueza dos Estados e conflitos entre Estados e Igreja”<sup>60</sup>. Com o crescimento do papel da Igreja Católica na sociedade, há a figura do Papa como *Pontifex arbiter maximus* e dos bispos como mediadores de litígios fronteiriços e de questões privadas, em razão de a instituição religiosa ser, à época, detentora da posse de inúmeras propriedades feudais. Novamente, há a larga utilização da cláusula compromissória e, pela primeira vez, estabelece-se um canal entre a jurisdição arbitral e a jurisdição estatal: só se chegava a um tribunal judicial em caso de revelia de cumprimento do acordo arbitral ou se o *arbiter* não cooperasse para a solução do conflito.

A fase moderna na evolução histórica da arbitragem foi pontuada pela icônica Revolução Francesa, onde a mesma foi amplamente adotada como a alternativa ideal de reação contra os mandos e desmandos da justiça do monarca, que era tida como divina. Pela primeira vez em um longo período, a arbitragem passa a ter um suporte legal: em maio de 1806, foi promulgada uma lei a seu favor.

Entretanto, a referida lei provou não ser benéfica, trazendo efeitos nefastos, que culminaram no esmorecimento do seu uso por conta das rigorosas formalidades que passaram a ser exigidas, acabando, deste modo, com o caráter simples e célere do instituto, tornando-o tão burocrático quanto os procedimentos judiciais. Em razão disso, a instituição arbitral necessitou de certo tempo para retomar a importância que foi amealhada durante o século

---

<sup>60</sup> SCHIZZEROTO, Gianni. *Dell'Arbitrato*. 2ª ed. Milão: Giuffrè, 1982, pp. 8-9. Original: "Non va dimenticato infatti, che il diffondersi dell'arbitrato nel periodo in questione trova la sua principale causa nella assenza di leggi o nella loro eccessiva rozzezza o durezza; nella mancanza di garanzie giurisdizionali; nella grande varietà di ordinamenti; nella debolezza degli Stati e nei conflitti tra Stato e Chiesa".

XIX, readquirindo o seu papel vital no contexto atual do direito internacional, independentemente de ele ser público ou privado<sup>61</sup>.

Por sua vez, o século XIX foi marcado pela esperada harmonização e pela atuação de órgãos internacionais de prestígio – como a Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos – no sentido de elaborar tratados, propostas, estudos e protocolos para a adoção da arbitragem como alternativa eficaz de resolução de conflitos. Um exemplo clássico do empenho da ONU foi a criação da United Nations of International Trade Law (UNCITRAL)<sup>62</sup>, órgão voltado para a intermediação de litígios comerciais entre os países membros da organização.

A Lei Modelo da UNCITRAL, apesar de ter servido de inspiração para os moldes brasileiros de arbitragem, é fortemente criticada por ter estipulado que as custas a serem pagas ao árbitro deverão ser quitadas somente ao final do processo ou quando da publicação da sentença arbitral – diferentemente do usual, onde metade das custas são pagas logo no início.

Além da UNCITRAL, também foram criadas a International Law Association (ILA)<sup>63</sup>, o International Institute for the Unification of Private Law (UNIDROIT)<sup>64</sup> e a Academia Interamericana de Direito Internacional e Comparado<sup>65</sup>. Cumpre ressaltar que tais esforços foram essenciais para a inspiração do legislador brasileiro ao criar e editar a Lei de Arbitragem (n. 9.307/96), que também se aplica às relações internacionais.

Sendo assim, é possível aduzir ser a arbitragem largamente utilizada como solução alternativa de conflitos. A figura do árbitro, mediante a insatisfação dos envolvidos com a condução dos seus litígios, foi instituída como um pilar de idoneidade e confiança, de modo que as suas decisões eram respeitadas em larga escala e com efeitos imediatos.

---

<sup>61</sup> OPORTO, Silvia Fazzinga; VASCONCELLOS, Fernando. *Arbitragem Comercial Internacional*. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/080306t.pdf>>. Acesso em: 22 abril. 2014.

<sup>62</sup> United Nations Commission on International Trade Law, estabelecida através da Resolução n. 2205 (XXI), de 17 de dezembro de 1966, da Assembléia Geral

<sup>63</sup> International Law Association, organização sem fins lucrativos fundada em Bruxelas e atualmente sediada em Londres. Tem como escopo o estudo, a clarificação e o desenvolvimento das normas de direito internacional privado, especialmente as tangentes às relações interestatais.

<sup>64</sup> International Institute for the Unification of Private Law, organização independente cujo propósito é preparar gradualmente a adoção de uma legislação de direito privado uniforme. Atualmente sediada em Roma.

<sup>65</sup> MARTINS, José Celso. *Arbitragem, Mediação e Conflitos Coletivos de Trabalho*. São Paulo: Editora do Autor, 2005. P. 85.

Em território brasileiro, a arbitragem, apesar de estar presente desde a colonização portuguesa (1500 – 1808), obteve grandes dificuldades para ser institucionalizada de forma privada. O motivo para isso era o arcaico estatuto legal adotado à época, que não privilegiava o seu papel essencial como solução alternativa de conflitos. Mesmo com a previsão da arbitragem como forma de pacificação nas Ordenações Manuelinas e Filipinas (Título XVI, Livro II, *Dos Juízes Árbítrros*), ordenamentos jurídicos vigentes nos reinados de Manuel e Felipe da Espanha, que assumiram o trono da coroa portuguesa<sup>66</sup>; com a promulgação da Constituição Imperial de 1824 aplicando o uso da arbitragem e assegurando sentença arbitral sem recursos e com o Código Comercial de 1850, que estabeleceu, em alguns dispositivos, o arbitramento obrigatório<sup>67</sup>, verifica-se uma latente falta de tradição no País em relação ao uso da arbitragem como método alternativo.

A supracitada ausência de tradição arbitral em terras brasileiras também se estende ao continente latino-americano, que se tornou adepto da chamada Doutrina Calvo, criada pelo argentino Carlos Calvo em 1866. Baseada na Cláusula Calvo, a doutrina estipulava que os estrangeiros que possuíssem negócios com um determinado Estado não tinham permissão para reclamar prerrogativas ou salvaguardas que não estivessem disponíveis para os nacionais para solucionar questões que a execução de um contrato específico poderia suscitar.

Por conseguinte, a Doutrina Calvo privilegiava a competência da corte nacional. Ainda é possível encontrar influências dela no direito positivo colombiano, venezuelano e peruano, todos com o propósito de impedir a ingerência dos países de primeiro mundo, especialmente por decisões proferidas por árbitros ou tribunais pertencentes a outra nacionalidade<sup>68</sup>.

Com isso, criou-se uma tendência particularmente hostil à instituição da arbitragem internacional como método alternativo às burocracias estatais inerentes aos países em desenvolvimento. Antes da criação da lei 9.307/96, o sistema legislativo brasileiro impôs dois obstáculos para o uso do arbitramento: a homologação da sentença arbitral estrangeira para

---

<sup>66</sup> BRAGA, Diva; LEMOS, Braga Luciano; LEMOS, Rodrigo Braga. *A Arbitragem no Direito Brasileiro*. Disponível em: <[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/336/arbitragem%20direito%20brasileiro\\_Braga.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/336/arbitragem%20direito%20brasileiro_Braga.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 24 abril. 2014.

<sup>67</sup> OPORTO, Sílvia Fazzinga; VASCONCELLOS, Fernando. *Arbitragem Comercial Internacional*. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/080306t.pdf>>. Acesso em: 22 abril. 2014.

<sup>68</sup> MARTINS, José Celso. *Arbitragem, Mediação e Conflitos Coletivos de Trabalho*. São Paulo: Editora do Autor, 2005. P. 83.

que seja considerada válida em território nacional e a completa ignorância da cláusula compromissória, esta essencial para a resolução da contenda e que é onde as partes decidem que solucionarão, por meio de arbitragem, as eventuais divergências que porventura possam surgir durante o curso da mesma.

À época, o legislador, ao impor os supracitados óbices com o intuito de proceder à obrigatoriedade de homologação do laudo arbitral como condição para que tenha os efeitos similares ao de uma sentença judicial, adotava o que havia de mais obsoleto e antigo na matéria. Restou cristalino que ao adotar a arbitragem como solução alternativa, as partes buscam evitar quaisquer interferências do Poder Judiciário que porventura possam advir caso este seja acionado, pelo que é crível concluir que a exigência de se apresentar o laudo a uma autoridade para fins de *exequatur* retira diversas vantagens do instituto.

Assim, com a promulgação da Lei 9.307, em 1996, a pretensão firmada era solidificar a aceitação da arbitragem e influenciar positivamente na expansão do seu uso, a despeito dos obstáculos impostos anteriormente. Na prática, o que se viu foi o contrário: houveram diversas suscitações de dúvidas no Supremo Tribunal Federal acerca dos procedimentos a serem adotados e da constitucionalidade da referida Lei; dúvidas estas que foram sanadas somente em 2001, quando a Suprema Corte votou pela legalidade dos laudos estrangeiros, referendando a sua aplicabilidade em território brasileiro, vinculando a necessidade de prévia homologação.

## 2.2 Regulação nacional do instituto da arbitragem: Lei n. 9.307/1996<sup>69</sup>

Com o advento da então nomeada Lei de Arbitragem, houve uma propalação da mesma como meio eficaz de resolução de divergências. Depois da promulgação desta lei, o Brasil aderiu à Convenção de Nova York de 1958, em 2002; primeiro tendo a aprovação do Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n. 52, de 25 de abril de 2002 e, *a posteriori*, tendo sido promulgado pela Presidência da República no Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002<sup>70</sup>. Ao ser amplamente adotada, a Convenção se tornou a principal

---

<sup>69</sup> BRASIL. *Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Declara a instituição da arbitragem como método de dirimir litígios. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)>. Acesso em: 22 de abril de 2014.

<sup>70</sup> A aderência à referida Convenção se deu por meio do Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002, onde se destaca o seu artigo primeiro:  
“Art. 1º A Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.”

responsável por proporcionar um clima legislativo favorável ao uso da arbitragem, além de ter sido um marco oficial para a utilização da arbitragem, como pode ser aduzido em seu artigo 1º:

“1º – A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se tencione o seu reconhecimento e a sua execução.”<sup>71</sup>

Além deste reconhecimento, o Brasil também é signatário da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, criada em 1975 no Panamá<sup>72</sup>. Isto posto, garantiu-se o suporte internacional à legislação interna legiferante sobre o tema.

Ressalte-se, como dito acima, que, quando da publicação da Lei de Arbitragem, foi questionada a constitucionalidade da mesma. Em 12 de dezembro de 2001, o Supremo julgou recurso em processo de homologação de Sentença Estrangeira proferida por Juízo espanhol (SE 5.206), validando a Lei de Arbitragem no sentido de permitir que seja facultado às partes que escolham um árbitro para solucionar conflitos que versam sobre direitos patrimoniais, sendo que não há mais necessidade que o laudo arbitral resultante do acordo tenha que ser homologado pela autoridade judicial competente.<sup>73</sup>

Sendo assim, quando se fala em arbitragem, há que se considerar a subdivisão da mesma em arbitragem doméstica e internacional, mesmo não havendo qualquer distinção legal. Esta metodologia tem pleno respaldo na lei 9.307/96 no sentido de que a escolha da sede (o lugar em que será proferida a sentença arbitral) aplicada como elemento obrigatório de delimitação entre sentença arbitral estrangeira e sentença arbitral interna é válida, como pode ser aduzido através de seu artigo 34, parágrafo único, onde é aduzido que se considera sentença arbitral estrangeira aquela que tenha sido proferida fora do território nacional.

---

<sup>71</sup> BRASIL. *Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002*. Declara a adesão do País à Convenção de Nova York. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4311.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm)>. Acesso em: 24 de abril de 2014.

<sup>72</sup> MARTINS, José Celso. *Arbitragem, Mediação e Conflitos Coletivos de Trabalho*. São Paulo: Editora do Autor, 2005. P. 86.

<sup>73</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Notícias STF*. Brasília, 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58198>>. Acesso em 23 abril 2014. 06:53.

No Capítulo V, artigo 26, IV, que fixa os contornos da sentença arbitral e seus requisitos obrigatórios, são considerados elementos imprescindíveis e forçosos a data e o lugar em que foi proferida a sentença arbitral<sup>74</sup>.

Pacificada a questão acerca da sede como critério diferenciador do caráter interno ou internacional da arbitragem, passou-se a abordar o item relacionado à efetivação do laudo ou da sentença arbitral como sentença propriamente dita. É importante observar que, antes que a Lei 9.307/96 vigorasse, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (até então o órgão com competência para tratar de homologação de sentença estrangeira até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada no *Diário Oficial da União* no dia 31 de dezembro do mesmo ano) era a de que o laudo ou sentença arbitral não teria validade jurídica em território brasileiro a não ser que fosse previamente homologado na forma da lei pelo predito Tribunal, com a adição da regra de que o mesmo laudo ou sentença arbitral teria, também, que ter sido homologado cumulativamente pelo competente Poder Judiciário estatal no exterior – o chamado princípio da dupla homologação. Com o advento da Lei em 1996, esta última regra foi retirada, mas a necessidade de homologação pelo Tribunal brasileiro permaneceu, em razão de a sentença arbitral estrangeira ser equiparada à sentença judicial estrangeira propriamente dita.

Por conseguinte, em conformidade com a jurisprudência firmada no STF, foi estipulado que o contexto da sentença estrangeira no processo homologatório deveria ser examinado unicamente à luz do direito brasileiro<sup>75</sup>. As normas vigentes impostas pela Lei 9.307/96 devem ser cominadas com a Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), de 4 de setembro de 1942 e com a Resolução n. 9 do STJ. No entanto, em resposta ao questionamento do porquê de ser utilizado o regimento de um tribunal que não possui mais competência para homologar sentenças estrangeiras – sendo que, hoje, ela é detida pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da entrada em vigor da EC/45 – temos a Resolução 22/2004 do próprio STJ, que imperiosamente determina o seguinte, em seu *caput*:

“1º – A homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/2004 mediante o acréscimo da alínea i ao inciso I do art. 105, observarão, em caráter excepcional, até que o Superior Tribunal de Justiça aprove disposições regimentais próprias, o que

---

<sup>74</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. Sentença arbitral estrangeira – aspectos gerais de seu reconhecimento e de sua execução no Brasil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 5, p. 36-51.

<sup>75</sup> Idem

dispõe a respeito da matéria o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal nos arts. 215 a 229.<sup>76</sup>

Ulteriormente, a acima aludida Resolução foi expressamente revogada pelo art. 15 da Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005, que dispôs, ainda em caráter transitório até que seja estabelecido um regimento interno próprio para tal finalidade, sobre a competência acrescida ao STJ pela EC 45/2004.<sup>77</sup>

Retornando à Lei 9.307/96, resta visível a importância desta para o crescimento da utilização do arbitramento: muitas empresas nacionais, com negócios no comércio internacional, firmam cláusulas compromissórias com o intuito de recorrerem a um tribunal arbitral no exterior caso surja algum litígio de difícil resolução<sup>78</sup>. O objetivo disso é justamente evitar a burocracia que vem atrelada à alternativa judicial de resolução de conflitos, independentemente de a Lei ser relativamente nova.

Com a mesma, é importante atentar que laudos ou sentenças proferidos por tribunais arbitrais do mesmo modo podem servir como sentenças estrangeiras no País, uma vez que a legislação brasileira não se refere de forma expressa acerca das decisões oriundas de uma arbitragem estrangeira – são pacificamente admitidas a possibilidade e a necessidade da respectiva homologação para que tais laudos produzam os efeitos almejados em território brasileiro. Assim, os laudos arbitrais deveriam cumprir um pré-requisito determinado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: teriam que ter sido homologados pelo tribunal competente em seu Estado de origem. No entanto, tal exigência nesta matéria foi considerada extremamente restritiva e fortemente criticada pela doutrina<sup>79</sup>.

A importância da Lei de Arbitragem pôde ser atestada quando, logo após sua promulgação, os tribunais estatais proferiram julgados favoráveis à sua aplicação imediata, mesmo em relação às Convenções anteriormente celebradas da vigência da Lei 9.307/96 – ou seja, autorizando que houvesse a retroação propriamente dita. Um desses julgados foi emitido

---

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resolução n. 22, de 31 de dezembro de 2004*. Dispõe, em caráter transitório, sobre a competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004. DJ 31/12/2004, p. 1, Seção I. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

<sup>77</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005*. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n. 45/2004. DJ 06/05/2005, p. 154, Seção I. DJ 10/05/2005, p. 163, Seção I, republicado por ter saído com incorreção. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

<sup>78</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. Sentença arbitral estrangeira – aspectos gerais de seu reconhecimento e de sua execução no Brasil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 5, p. 36-51.

<sup>79</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Efectos de las sentencias y laudos arbitrales extranjeros*. Revista de Processo, São Paulo, v. 79. P. 184, julho 1995.

pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 712.566 (RJ)<sup>80</sup>, tendo como relatora a Ministra, da 3ª Turma do referido Tribunal, Fátima Nancy Andrighi.

No caso em tela, a recorrente firmou, com a recorrida, um contrato de exclusividade de venda de equipamentos farmacêuticos, onde foi convencionado que todas as dúvidas oriundas daquele contrato seriam dirimidas por um ou mais juízes arbitrais da Câmara de Comércio Internacional de Paris, pelo direito alemão, até a sua solução final. No entanto, por conta de imbróglios comerciais, foi ajuizada pela recorrente Ação de Conhecimento com pedido de antecipação de tutela e, como consequência, o juízo de primeira instância rejeitou a preliminar de convenção de arbitragem suscitada pela recorrida, entendendo que não era caráter de observância obrigatória a supramencionada cláusula arbitral convencionada antes da entrada em vigor da Lei 9.307/96.

A recorrida, que seria beneficiada com a aplicação do acordo arbitral, interpôs agravo de instrumento, que foi recebido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que admitiu ter a cláusula compromissória natureza obrigatória. Diante desta decisão desfavorável, a recorrente impetrou o referido REsp<sup>81</sup>. Na decisão, foi alicerçado o entendimento de que é impositiva a extinção de “um processo judicial sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois as normas processuais têm aplicabilidade imediata”<sup>82</sup>, derrubando, assim, o juízo proferido pela primeira instância no sentido de afastar a tese da aplicabilidade imediata da Lei de Arbitragem.

---

<sup>80</sup> Acórdão disponível em <<http://www.direitocom.com/wp-content/uploads/712566.pdf>>

<sup>81</sup> Sigla para Recurso Especial interposto.

<sup>82</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. 1. Com a alteração do art. 267, VII, do CPC pela Lei de Arbitragem, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação imediata. 3. Pelo Protocolo de Genebra de 1923, subscrito pelo Brasil, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à arbitragem, ficando afastada a solução judicial. 4. Nos contratos internacionais, devem prevalecer os princípios gerais de direito internacional em detrimento da normatização específica de cada país, o que justifica a análise da cláusula arbitral sob a ótica do Protocolo de Genebra de 1923. 5. Recurso especial provido. *Resp* 712.566/RJ. Terceira Turma. Recorrente: Espal Representações e Conta Própria Ltda. Recorrido: Wilhelm Fette GmbH. Relator(a): Min. Fátima Nancy Andrighi. Brasília, 18 de agosto de 2005. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=Resp+712.566%2FRJ&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=Resp+712.566%2FRJ&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em 25 abril 2014. 16:22.

Tal orientação também foi aplicada no julgamento do Recurso Especial n. 933.371<sup>83</sup>, relatado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima e julgado pela 1ª Turma do STJ. Nele, as partes litigantes eram a hidrelétrica Itaipu Binacional e a prestadora de serviços Logos Engenharia – esta ajuizou Ação de Cobrança em desfavor daquela, para o pagamento de multa e correção monetária a incidirem sobre estípidios atrasados. A ré entrou com recurso especial alegando que o processo deveria ser extinto e submetido à arbitragem, tendo em conta que as partes haviam, *a priori*, firmado cláusula compromissória. No julgamento do REsp, a Turma foi unânime em conceder provimento ao recurso, observando a aludida retroatividade da Lei de Arbitragem nos casos em que há acordo arbitral anteriormente celebrados.

---

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. 1. A Corte Especial deste STJ, por ocasião do julgamento da Sentença Estrangeira 349/EX, de relatoria da Min. ELIANA CALMON (DJ 21/5/07), pacificou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 9.307/96 têm incidência imediata nos contratos em que estiver incluída cláusula arbitral, inclusive naqueles celebrados anteriormente à sua vigência, ante a natureza processual da referida norma. Naquela oportunidade, S.Exa. confirmou orientação consagrada no REsp 712.566/RJ (Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 5/9/05) e na SEC 5.847-1, do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 17/12/99). 2. Colhe-se do voto condutor da Min. NANCY ANDRIGHI no REsp 712.566/RJ, que: "... com a alteração do art. 267, VII, do CPC pela Lei de Arbitragem, a pactuação tanto do compromisso como da cláusula arbitral passou a ser considerada hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito". Assim, "impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito se, quando invocada a existência de cláusula arbitral, já vigorava a Lei de Arbitragem, ainda que o contrato tenha sido celebrado em data anterior à sua vigência, pois, as normas processuais têm aplicação imediata". Ademais, "pelo Protocolo de Genebra de 1923, subscrito pelo Brasil, a eleição de compromisso ou cláusula arbitral imprime às partes contratantes a obrigação de submeter eventuais conflitos à arbitragem, ficando afastada a solução judicial. Nos contratos internacionais, devem prevalecer os princípios gerais de direito internacional em detrimento da normatização específica de cada país, o que justifica a análise da cláusula arbitral sob a ótica do Protocolo de Genebra de 1923". 3. Não prosperam os argumentos expendidos pela empresa recorrida, na medida em que: a) o recurso especial não encontra óbice na Súmula 5/STJ, porquanto não se trata de interpretar as Cláusulas Contratuais 6.2 e 6.3, mas analisar os efeitos temporais da Lei de Arbitragem, impondo, ou não, sua aplicação aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência; b) também não incidem as Súmulas 282, 283 e 356/STF, uma vez que os temas relativos à existência no contrato de cláusula de arbitragem e atinentes à prescrição foram devidamente prequestionados na instância de origem, assim como todos os fundamentos essenciais do acórdão recorrido, inerentes a essa questão, foram impugnados na petição recursal; e c) houve a correta comprovação da divergência jurisprudencial, inclusive com a juntada de acórdãos paradigmas que demonstravam a similitude fática entre os casos confrontados. 4. Lado outro, as referências superficiais constantes das notas taquigráficas em relação a efetividade das cláusulas contratuais de arbitramento à hipótese, o foram de forma meramente incidental e concisa, verdadeiro obiter dictum, não integrando o decisor, este, sim, representado pelo voto claro e preciso do relator em seu fundamento nuclear, qual seja, a não aplicação da Lei de Arbitragem ao caso por ter sido o contrato celebrado anteriormente à sua vigência. 5. Uma vez reformado o acórdão recorrido, e impossibilitado a este Tribunal Superior examinar cláusulas contratuais, por óbice da Súmula 5/STJ, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para pronunciamento explícito quanto ao fundamento primordial adotado na sentença de procedência, afastando, assim, inclusive, eventual risco de supressão de grau jurisdicional, diante da dúvida, plausível, quanto ao exame, ou não, de tal aspecto pelo TRF2. 5. Recurso Especial parcialmente provido para afastar o fundamento da irretroatividade da Lei de Arbitragem ao contrato celebrado anteriormente à sua vigência e determinar o retorno dos autos ao TRF2 para novo julgamento do recurso de apelação, no ponto em foco. Prejudicadas demais questões. *Resp 933.371/RJ*. Primeira Turma. Recorrente: Itaipu Binacional. Recorrido: Logos Engenharia S/A. Relator(a): Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 2 de setembro de 2010. Disponível em: < [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700500908&dt\\_publicacao=20/10/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700500908&dt_publicacao=20/10/2010)>. Acesso em 25 abril 2014. 19:12.

Tem o Superior Tribunal reforçado este caminho, de modo que restou consolidada a *iuris prudentia* por meio de súmula, esta de n. 485, cujo enunciado aduz o seguinte:

“A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.”<sup>84</sup>

Em outras palavras, a importância da Lei foi considerada em larga escala pela jurisprudência dos Tribunais superiores, admitindo-se, deste modo, a sua aplicação retroativa em contratos anteriormente firmados à data da promulgação da mesma. O principal diferencial jurisprudencialmente apontado foi a equiparação do árbitro ao juiz togado, uma vez que aquele tem mais proximidade com a parte técnica, além de um conhecimento mais profundo da lide do que se ela houvesse sido encaminhada para interferência judicial.

Outra distinção apresentada é o fato de a arbitragem retirar uma grande carga de processos complexos e com questões específicas e bastante técnicas do Judiciário, cuja apreciação tomaria longo decurso de tempo dos magistrados<sup>85</sup>. Também deve ser destacado a vantagem apresentada pela arbitragem acerca do tratamento dispensado a questões que envolvem companhias internacionais e ordenamentos jurídicos de outros países, que poderiam gerar uma interminável discussão sobre a sua aplicabilidade na Justiça brasileira.

Dentre outras inúmeros julgados proferidos pelo egrégio Tribunal, verifica-se que o Brasil tem tomado a dianteira no que diz respeito ao tema da arbitragem, sendo, inclusive, tomado como exemplo por outros países – singularmente no que tange à centralização e uniformização das decisões em um único órgão do Poder Judiciário, justamente aquele que legisla sobre as normas infraconstitucionais<sup>86</sup>.

### 2.3 Considerações finais

A intenção de demonstrar a importância da arbitragem como mecanismo de solução pacífica de conflitos internacionais é reforçada pelo artigo 33 da Carta da ONU, que prevê que os envolvidos, antes de tudo, procurarão alcançar uma solução em relação às suas

---

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 485*. Dispõe sobre a aplicabilidade da Lei de Arbitragem em casos cujas cláusulas arbitrais tenham sido firmadas antes da edição da referida Lei. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 16 mai. 2014.

<sup>85</sup> SILVA, João. *STJ consolida Arbitragem*. Disponível em: <<http://tjamr.org.br/jurisprudencia-do-stj-consolida-arbitragem-no-brasil>>. Acesso em: 16 mai. 2014.

<sup>86</sup> Idem.

diferenças por meio de negociação, inquérito, mediação, conciliação, *arbitragem*<sup>87</sup>, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha<sup>88</sup>.

Sendo o único meio semi-judicial – aquele cujo resultado é uma sentença fundamentada no Direito e juridicamente vinculante para os litigantes, mas que não é emitida por ente jurisdicional legalizado – existente no mundo inteiro até o momento, a arbitragem representa uma essencial parcela de apoio ao Poder Judiciário do País, visto que auxilia na redução de demandas judiciais, evitando aumentar a já existente sobrecarga no sistema judicial nacional.

Ademais, o arbitramento, como método secundário de resolução de conflitos, é embasado por vantagens que permitem auferir a sua praticidade: sua característica de celeridade é estabelecida quando se constata que, ao adotá-la, não há necessidade de seguir toda a complexa tramitação jurídica típica dos órgãos judiciais. Mesmo casos complexos e que envolvem grande quantias financeiras podem ser resolvidos em 180 dias, por exemplo. Em soma a isso, as decisões arbitrais são reconhecidamente técnicas, uma vez que os árbitros envolvidos geralmente possuem profundo conhecimento acerca da matéria em questão, o que dificilmente aconteceria com um juiz togado, cuja responsabilidade recai sobre várias matérias abordadas, dificultando o enfoque em uma delas.

E, por fim, além de sua simplicidade inerente, a sentença arbitral tem a mesma força que uma sentença judicial e deve ser obedecida, nem que seja conveniente utilizar a força policial, considerando que foi embasada em normas do Direito. Também não admite recurso, o que não ocorre com as instâncias da Justiça, o que acarreta uma longa demora no processo. Portanto, resta comprovado os benefícios trazidos pela *arbiter*.

---

<sup>87</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945*. Declara e institui os parâmetros que deverão ser seguidos pelos países-membros da Organização das Nações Unidas. San Francisco, 1945. Disponível em: < [http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf)>. Acesso em: 21 de maio de 2014.

<sup>88</sup> A referida Carta foi ratificada no Brasil por meio do Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945, por meio do qual foi admitida sua aplicação em território brasileiro, juntamente com a cópia do Estatuto da Corte Internacional de Justiça

### 3. QUESTIONAMENTOS SOBRE O SISTEMA DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Notório constatar que a estrutura da legislação brasileira (e internacional) responsável pelo tema encontra-se fracionada, o que gera a possibilidade de os operadores do direito interpretarem uma determinada norma de forma sistêmica, o que não facilita a utilização dos mecanismos ali criados. Ainda mais se considerarmos a crescente influência que as sentenças estrangeiras têm formado nos últimos anos, principalmente junto ao Superior Tribunal de Justiça. Um exemplo específico disso é o caso Chevron (não o do vazamento da Bacia de Campos e, sim, o da bilionária ação movida na justiça equatoriana)<sup>89</sup>, no qual a companhia petrolífera foi condenada por, em larga escala, poluir a porção equatoriana da bacia do rio Amazonas.

Conclui-se, portanto, que a influência vem acompanhada de uma paulatina demanda de homologação. Como em todo sistema em vigor, o *giudizio di delibazione* adotado no País encontra críticas a serem examinadas detalhadamente, considerando que existem obstáculos à cooperação jurídica internacional, que é o principal mote da homologação de sentença estrangeira.

Quando se fala em inexistência de auxílio internacional no âmbito jurídico e no que diz respeito ao direito internacional – não só privado, mas público também – constata-se que ocorre uma ameaça à eficácia da jurisdição e à soberania de determinado país, posto que tutelas de direito ficam sem efetividades; indivíduos, desprotegidos e há a impunidade para aqueles que se valem de limites territoriais para fugir da aplicação da lei. O que deve ocorrer sempre é o favorecimento ao interesse coletivo, mesmo que isso signifique, e.g, desconsiderar uma decisão arbitral tomada em caráter de mero acordo e vontade das partes se ela afetar um bem maior.

Será visto, mais à frente, a problematização decorrente do caso estudado: é melhor continuar concentrando todos os processos estrangeiros na Corte infraconstitucional? Tendo

---

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reconhecimento de Sentença Estrangeira. Em sede de decisão. Requerente: Maria Aguiinda Salazar e outros. Requerido: *Chevron Corporation*. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, 27 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=201201292964>>. Acesso em: 4 ago. 2014.

em conta a existência de diversos processos semelhantes contra a Chevron, com os mesmos pedidos e mesmos interessados, principalmente no Canadá, seria benéfico proceder à litispendência internacional, em clara discordância ao art. 90 do CPC?

### 3.1 O caso Chevron: o paradigma da existência de decisão judicial e decisão arbitral

Entre 1964 e 1992, a Texaco operou, no Equador, com perfurações de centenas de poços – aproximadamente 350, concentrados nas províncias de Sucumbíos e Orellana, na região do Lago Agrio – em um país conhecido por sua imensa reserva petrolífera. Nele, a companhia americana recebeu autorização do governo equatoriano para, por meio de uma concessão, explorar cerca de 1 milhão de hectares com o intuito de prospectar grandes quantidades de petróleo localizadas embaixo da parte equatoriana da Floresta Amazônica<sup>90</sup>.

Durante os 28 anos de exploração na região, a população local alega que a saúde de cerca de 30 mil moradores foi comprometida de forma severa, caracterizando a situação como calamidade pública agravada por danos ambientais irreversíveis (lançamento de produtos tóxicos nos lençóis freáticos e óleo contaminado nos solos). Foram detectados aumento na incidência de anomalias congênitas, leucemias, câncer, abortos e doenças eminentemente crônicas, uma vez que a produção terrestre da área ficou impregnada com os dejetos lançados pela companhia americana – estimados em mais de 70 bilhões de litros de líquidos tóxicos, além de 900 piscinas contendo lodo venenoso e responsáveis pela queima de milhões de metros cúbicos de gases prejudiciais à saúde humana<sup>91</sup>.

Estimativas calculam que, nesse período, a Texaco extraiu cerca de 1,7 bilhão de barris de óleo das profundezas ao custo de um impacto socioambiental incalculável que provocou o deslocamento forçado de grande parte da população residente nos arredores dos poços perfurados. O episódio atualmente foi nomeado de “Chernobyl amazônica”<sup>92</sup>, tamanho o impacto lesivo que gerou na comunidade local<sup>93</sup>. Possivelmente, os danos provocados pela empresa podem ter sido mais assoladores do que os vazamentos de petróleo ocorridos no

<sup>90</sup> BREDA, Tadeu. *Chevron-Texaco abandona lixo tóxico na Amazônia*. 2010. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/node/9046>>. Acesso em: 8 ago. 2014.

<sup>91</sup> LOBE, Jim. *Chevron wins latest round in Ecuador pollution case*. Washington, 2014. Disponível em: <http://www.ipsnews.net/2014/03/chevron-wins-latest-round-ecuador-pollution-case/>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

<sup>92</sup> Chevron’s Rainforest Chernobyl.

<sup>93</sup> Este termo é adotado em diversos *sites* e reportagens sobre o tema. Na petição inicial do processo em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, os advogados da parte requerente utilizam o mesmo.

Golfo do México, provocados pela britânica British Petroleum (BP), em sua plataforma intitulada de Deepwater Horizon.

### 3.1.1 Os processos judiciais

Em 1993, os equatorianos afetados – a grande maioria de origem indígena, em torno de 30 mil indivíduos – formaram um grupo denominado de Assembléia dos Afetados pela Texaco (AAT) e ajuizaram ação indenizatória nos tribunais federais de Nova York, posto que a sede da empresa era localizada nos Estados Unidos. No entanto, a companhia petrolífera contestou sob o argumento de que o caso deveria ter sido julgado em território equatoriano, já que os fatos supostamente alegados pelos autores seriam originários de lá. Nove anos depois, a Corte de Apelação estadual acatou os argumentos apresentados pelos advogados dos réus, que conseguiram evitar as costumeiras multas excessivas aplicadas pelas Cortes, e ordena que o feito processual seja remetido ao país andino para decisão final a ser emitida pela Justiça local.

Atente-se para a observação de que, à época da decisão proferida pela Corte de Apelação nova-iorquina, a Texaco havia sido adquirida pela Chevron<sup>94</sup>, que assume, então, o maior litígio já enfrentado por uma empresa do ramo ao redor do mundo. Após a transferência do controle societário, a Chevron<sup>95</sup> passa a se defender na Justiça equatoriana, alegando que foi isenta de quaisquer responsabilidades por meio de um acordo assinado pelas autoridades da época e transferiu o encargo criminal para a estatal Petroecuador sob a justificativa de que o Estado equatoriano não cumpriu com a promessa de efetivar uma recuperação ambiental, considerando que a exploração petrolífera era feita sob o esquema *fifty-fifty*, onde metade dos dividendos das perfurações realizadas pela companhia americana pertencia ao governo do país.

Em 2011, um tribunal de Lago Agrio condenou a gigante petrolífera a indenizar os postulantes (cerca de 47) equatorianos em aproximadamente US\$ 18,2 bilhões de dólares a

---

<sup>94</sup> SORKIN, Andrew Ross; BANERJEE, Neela. *Chevron Agrees to Buy Texaco For Stock Valued at \$36 Billion*. 2000. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2000/10/16/business/chevron-agrees-to-buy-texaco-for-stock-valued-at-36-billion.html>>. Acesso em: 8 ago. 2014.

<sup>95</sup> Segundo a Forbes, a segunda maior companhia petrolífera dos Estados Unidos e a sexta maior do mundo. No geral, a Chevron é a terceira maior empresa do país. Com mais de 64 mil funcionários e um faturamento de vendas de US\$ 200 bilhões de dólares. <http://www.forbes.com/companies/chevron/>

título de indenização por danos ambientais à população de mais de 30 mil pessoas afetada, decorrente da poluição originada pela exploração de petróleo na selva amazônica.

Paralelamente à condenação pela Justiça equatoriana e baseando-se na lei federal RICO<sup>96</sup>, a Chevron entrou com um novo processo em território americano pretextando ter sido a decisão andina resultado de fraude e suborno por parte de advogados, ativistas, consultores e autoridades judiciais locais, todos com o intuito de proceder à extorsão de grande quantia, considerando o imensurável patrimônio amealhado pela empresa.

Interessante observar que, inicialmente, a ação de indenização foi proposta em território americano, pelo que a Chevron requereu ser a Justiça equatoriana o foro adequado para decisão. Com a perda da causa, a empresa passou a alegar que a mesma possuía fortes indícios de ter havido fraude, corrupção e incompetência.

Ressalte-se que, em meados de novembro de 2013, a Suprema Corte Nacional de Justiça do Equador, a mais alta esfera do Poder Judiciário andino, confirmou a sentença condenatória emitida em 2012, mas reduziu o valor da ação para US\$ 9,5 bilhões, tornando sem efeito o valor aumentado para US\$ 18,2 bilhões até então aplicado à empresa por ter se recusado a emitir desculpas públicas. Ainda assim, o valor é um dos mais altos já vistos em ações judiciais no mundo todo – superando até mesmo ações coletivas movidas contra farmacêuticas, que costumam envolver elevadas quantias.

Todavia, em razão das denúncias de agressão ambiental realizadas durante a década de 90, a Chevron-Texaco se retirou do país latino-americano e não possui nenhum ativo ou patrimônio ali sediado que possa ser executado em cumprimento à decisão judicial exarada pela Corte Superior. Por este motivo, os litigantes equatorianos protocolaram, entre maio e junho de 2012, pedido de ratificação de sentença estrangeira no Canadá e Brasil, para impô-la o pagamento de indenização na quantia requerida de US\$ 18,2 bilhões (hoje, em US\$ 9,5 bilhões) ou eventual embargo de bens para posterior execução. Simultaneamente, os disputantes estão analisando a possibilidade de ajuizar ações em outras jurisdições como

---

<sup>96</sup> Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act. Lei criada especialmente com o intuito de combater organizações criminosas e largamente conhecida por suas severas punições e por ter ajudado a desmembrar grande parte da máfia americana. Hoje em dia, a lei é cada vez mais usada por advogados que entram com ações objetivando indenizações e ressarcimentos de grandes companhias – ao invés de ser aplicada no combate ao crime organizado.

Panamá, Reino Unido e, novamente, Estados Unidos – países onde a Chevron possui grandes ativos financeiros. Os trâmites desses processos estão sendo atentamente acompanhados de forma permanente e constante pelo Tribunal de Arbitragem de Haia.

Quanto à possibilidade de os equatorianos conseguirem executar a Chevron em território americano, esta tem se mostrado bastante difícil de ser concretizada. O juiz federal Lewis Kaplan, do Distrito Sudeste do Estado de Nova York, determinou que as vítimas do vazamento petrolífero e seus advogados nos Estados Unidos – liderados pelo escritório de Steven Donziger, Patton Boggs LLP – não poderão mais executar os US\$ 9,5 bilhões concedidos pela Suprema Corte do Equador. Essa decisão judicial, datada de março de 2014 e resumida em 500 páginas<sup>97</sup>, surgiu em um processo movido pela Chevron contra o advogado dos litigantes (*Chevron vs. Donziger*<sup>98</sup>), onde foi alegado que o mesmo e os seus sócios do escritório se valeram de subornos e provas não verdadeiras com o intuito de derrotar a companhia em tribunais equatorianos. Por este motivo, não deveria ser autorizado que a indenização do julgamento ambiental mais importante da história fosse cobrada nos limites territoriais dos Estados Unidos<sup>99</sup>.

Kaplan também acolheu a citada tese formulada pela Chevron de que as obrigações da Texaco foram extintas a partir do momento em que repassou US\$ 40 milhões em um plano de remediação, que compreendia cerca de 37,5% do total dos poços e piscinas operados pela empresa – enquanto os outros 62,5% deveriam ser limpos pela estatal Petroecuador, conforme acordo firmado em 1995 na capital Quito.

Em julho, Donziger entrou com uma apelação no Segundo Circuito de Recursos de Nova York<sup>100</sup>. Caso a sentença do juiz Kaplan seja ratificada em última instância, os equatorianos serão proibidos de reclamarem a indenização por danos ambientais em qualquer tribunal que esteja sob a circunscrição judiciária nacional americana. E, além disso, serão

---

<sup>97</sup> A decisão do juiz (11 Civ. 0691 – LAK) pode ser vista aqui: <<http://www.nysd.uscourts.gov/cases/show.php?db=special&id=379>>

<sup>98</sup> SNYDER, Rachel. *Chevron v. Donziger: an enforcement action drama*. 2014. Disponível em: <<http://www.paulhastings.com/publications-items/blog/the-enforcer/the-enforcer/2014/04/10/chevron-v.-donziger-an-enforcement-action-drama>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

<sup>99</sup> LOBE, Jim. *Chevron wins latest round in Ecuador pollution case*. Washington, 2014. Disponível em: <<http://www.ipsnews.net/2014/03/chevron-wins-latest-round-ecuador-pollution-case/>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

<sup>100</sup> DONZIGER, Steve. *Second Circuit Appeal briefs and amicus briefs filed*. 2014. Disponível em: <<http://stevendonziger.com/2014/07/17/second-circuit-appeal-briefs-amicus-briefs-filed/>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

obrigados a devolverem quaisquer quantias que porventura tenham recebido perante tribunais de outros países<sup>101</sup>.

Por sua vez, no Canadá, o pedido de homologação de sentença alienígena passa por diversas instâncias. Nele, a Suprema Corte admitiu o recebimento de uma apelação protocolada pela companhia petrolífera logo após ter um tribunal inferior aceitado a requisição equatoriana de indenização com base na decisão proferida pelo Poder Judiciário de lá<sup>102</sup>. Em dezembro de 2013, o Tribunal de Apelação de Ontário emitiu ordem especificando que a Chevron Canadá poderia ser submetida à responsabilidade subsidiária do pagamento da indenização de US\$ 9,5 bilhões imposto à empresa matriz no Equador. Com isso, acabou sendo anulada decisão prévia de outra corte canadense que havia determinado que a subsidiária canadense não podia ser responsabilizada pela reivindicação, sob o pretexto de que a multinacional com sede na Califórnia não é proprietária direta dos ativos espalhados *worldwide*<sup>103</sup>.

Houve tentativa de homologação da decisão equatoriana na Argentina, onde o juiz Adrian Elkuj autorizou o bloqueio de ativos da filial americana da corporação americana em território argentino. Porém, a Corte Suprema de Justiça da Nação (CSJN), entidade máxima da Justiça do país vizinho, acatou recurso interposto pela Chevron e, em decisão irrecurável, determinou o desbloqueio dos ativos, alegando que os apelantes não haviam participado do caso contra a Chevron equatoriana, sendo unidades legamente distintas<sup>104</sup>.

Em território brasileiro, o requerimento de homologação corre sob o número 8.542 (SE<sup>105</sup>/EC 2012/0129296-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, com 47 postulantes e

---

<sup>101</sup> No entanto, há uma corrente liderada pelo jurista americano Deepak Gupta, que diz que a decisão de Kaplan é equivalente a “uma ação global para impedir a cobrança da indenização que suspenderia a aplicação de uma sentença de um país em todas as demais jurisdições”, principal motivo adotado para que o tribunal de apelações do Segundo Distrito tenha revogado uma decisão similar do mesmo juiz, em 2011 (“*The District Court erred in ordering relief that offends international comity. The District Court impermissibly attempts to impose its own terms of exclusive relief in the form of a constructive trust on every other court in the world. It seeks to dictate to the courts of the world what will happen if they recognize and enforce the underlying Ecuadorian judgment.*”)

<sup>102</sup> Matéria publicada pelo sítio eletrônico da revista Exame. Acessível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/supremo-do-canada-escutara-chevron-por-caso-de-indenizacao-no-equador>>

<sup>103</sup> Idem

<sup>104</sup> GAYATHRI, Amrutha. *Chevron wins lawsuit in Argentina relating to Ecuador environment damages; Court removes freeze on Chevron assets*. 2013. Disponível em: <<http://www.ibtimes.com/chevron-wins-lawsuit-argentina-relating-ecuador-environment-damages-court-removes-freeze-chevron>>. Acesso em: 8 ago. 2014.

<sup>105</sup> Sentença Estrangeira n. 8.542

representantes da Assembléia de Afetados defendidos pelo escritório Sérgio Bermudes em desfavor de Chevron Corporation, cujo advogado é o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário da Silva Velloso. No Canadá, a ação é conduzida pelo escritório Lenczener Alan. Nos Estados Unidos, pelo advogado Steve Donziger.

O processo homologatório foi remetido à Presidência do STJ, à época ocupada pelo Ministro Ari Pargendler. No dia 6 de julho de 2012, o processo foi encaminhado à Justiça Federal do Rio de Janeiro para fins de execução da carta de ordem citatória n. 000054/2012-CESP, o que ocorreu até meados de fevereiro do ano seguinte. Em agosto de 2012, o Ministério Público Federal se manifestou nos autos da Ação declarando-se ciente.

Por fim, em 13 de março de 2013, a Chevron interpôs Contestação e, em 18/3/2013, cumprindo o disposto no Parágrafo 1º do art. 9º da Resolução n. 9/2005 do STJ, o atual Presidente do Tribunal, Ministro Felix Fischer, determinou a distribuição do feito – tornando-se, destarte, o relator da Ação junto à Corte Especial:

“Art. 9º - Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução.

§1º Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos.”

Foi ressaltado, pelos postulantes, que o valor da ação não será distribuído individualmente – e, sim, calculado com vistas a corrigir os danos ambientais graves. Será redirecionado para construir um sistema de saúde que possa ajudar os equatorianos que possuem problemas físicos, além de ser destinado à reconstrução da fauna, do lençol freático, da flora e possibilitar um novo sistema de água potável, uma vez que, até hoje, o local encontra-se fortemente contaminado pelos dejetos químicos oriundos das perfurações petrolíferas.

Inclusive, a revista americana *Corporate Counsel*, uma das mais renomadas no ramo do Direito Empresarial corporativo, definiu a ação equatoriana contra a Chevron como sendo

a mais dramática ação judicial do momento no cenário internacional e que há fortes possibilidades de ela definir precedentes na história do Direito Internacional Privado<sup>106</sup>.

É dito, ademais, que o Brasil foi escolhido junto ao Canadá pelo fato de o Superior Tribunal de Justiça ser um importante órgão de avaliação de jurisdições no mundo, representando um modelo de transparência e eficiência, além de respeito pelos princípios da arbitragem internacional, como aduzido em matéria publicada pelo órgão de arbitragem internacional New York Arbitration Convention<sup>107</sup>. O que chama a atenção é o argumento defendido de que o Poder Judiciário brasileiro tornou-se um modelo internacional em termos de eficácia e eficiência no que tange a pedidos de homologação, principalmente pelo fato de as sessões do tribunal responsável serem abertas ao público, o que não ocorre nas outras Cortes – em outras palavras, a sessão aberta ao público impede, em tese, que a Chevron promova conchaves a portas fechadas com membros do magistério superior.

### 3.1.2 O processo arbitral

Ao mesmo tempo em que o processo judicial era posto em andamento na Corte de Justiça do Equador, a Chevron, em 2009 e sob a condução da banca de advocacia King & Spalding, ingressou com um processo arbitral na Corte Internacional de Justiça<sup>108</sup>, tendo como pilar o Tratado Bilateral de Investimentos entre Quito e Washington<sup>109</sup>.

Com o processo arbitral, a intenção da empresa era garantir que não fosse responsabilizada pelas diversas ações coletivas onde figura no polo passivo – considerando que não possui mais ativos e não há quaisquer outros efeitos jurídicos que possam prevalecer naquele país. Como argumento, a Chevron alegou que o julgamento equatoriano foi afetado por interesses pessoais que culminaram em fraudes e, nos últimos anos, tem ganhado credibilidade em razão de terem surgido diversas provas, como pode ser constatada na supracitada decisão emitida pelo juiz Lewis Kaplan.

---

<sup>106</sup> A matéria sobre o caso publicada na revista pode ser vista neste sítio eletrônico: <<http://www.corpcounsel.com/home/id=1202667415568/Chevron-in-Ecuador-Forum-Shoppers-Revenge%3Fmcode=1202615412876&curindex=0>>

<sup>107</sup> ROSS, Alisson. *In praise of Brazilian reinforcement*. 2012. Disponível em: <<http://www.newyorkconvention.org/news/in-praise-of-brazilian-enforcement>>. Acesso em: 8 ago. 2014.

<sup>108</sup> Cour Internationale de Justice / International Court of Justice, principal órgão judiciário da ONU, sediada em Haia, nos Países Baixos. Também conhecida como Tribunal de Haia, é responsável por resolver conflitos jurídicos que envolvam Estados, em âmbitos judiciais e arbitrais.

<sup>109</sup> Bilateral Investment Treaty, firmado em 1998 entre ambos países.

Em adição, a Chevron apresentou documentos assinados em 1995 e 1998 – referentes aos Acordos de Transação e Quitação – onde restou comprovado que o governo do Equador, ao ratificar os referidos acordos, concordou em não dar prosseguimento às ações indenizatórias que porventura pudessem ser ajuizados em jurisdições estrangeiras. Importante observar que o início da arbitragem da corte em Haia se deu por conta da indevida interferência do governo andino, que, em desrespeito aos acordos assinalados, atuou ativamente e manifestou apoio nos processos movidos pelos litigantes formados pela Assembleia dos Afetados pela Texaco (AAT) – especialmente na ação decidida pela Suprema Corte do Equador e em processos em tribunais americanos.

No ano de 2011 – mais precisamente, em 17 de setembro – a corte internacional de Haia, submetida ao Tribunal Permanente, emitiu sentença sobre o caso. Nela, é parcialmente reconhecido que os aludidos Acordos, firmados entre o governo equatoriano e a Texaco Petroleum Company, deixaram claro que as indenizações cabíveis relacionadas aos danos ambientais foram devidamente prestadas e quitadas. Por outro lado, a decisão ignorou o compromisso posteriormente firmado pela empresa, após a migração do caso da Justiça americana para a Justiça andina, de acatar qualquer decisão que fosse proferida por qualquer tribunal do Equador.

Ao desconsiderar o compromisso, a corte internacional confirmou o entendimento manifestado pela Chevron de que a decisão dos tribunais latinos foi maculada por fraudes perpetradas pelo escritório de advocacia responsável pelo caso (Steve Donziger e Patton Boggs LLP) à época, como suborno a magistrados, dispensa de inspeções judiciais obrigatórias e violações à legislação legiferante.

Não obstante, o tribunal criticou a interferência política em torno do caso, com frequentes manifestações do presidente do Equador naquele mandato, Rafael Correa, e inferiu a falta de imparcialidade por parte do Poder Judiciário no caso – o que acabou causando desdobramentos econômicos a outras companhias petrolíferas que nada tinham a ver com a poluição ambiental provocada pela Chevron, como a Occidental Petroleum Company, que teve um pagamento de US\$ 1,8 bilhão negado pelo governo equatoriano.

Posteriormente, uma das autoras originais da ação movida no país andino, Maria Aguida Salazar (cujo nome também consta no processo de homologação de sentença estrangeira que corre junto ao Superior Tribunal de Justiça), admitiu ter autorizado o uso de seu nome no ajuizamento da demanda inicial em território equatoriano pensando em se tratar de um caso apenas para a concessão de medicamentos grátis com o intuito de tratar as diversas enfermidades que surgiram em decorrência da poluição ambiental.

A Chevron também juntou denúncias da participação de cerca de doze fundos de investimentos – bem como investidores particulares – que, por interesses financeiros na obtenção de participação de lucros na vultosa indenização a que foi condenada, participaram ativamente no financiamento do pleito inicial. Ademais, a principal organização de consultoria ambiental, Stratus Consulting, responsável pelos laudos periciais do caso, juntou acusação de fraude contra os autores da ação, que, supostamente, teriam apresentado laudo científico falsificado sobre a ocorrência de danos ambientais na região de Lago Agrio<sup>110</sup>.

Por fim, a corte internacional expediu ordem, com base em laudo formulado por um painel composto por três magistrados subordinados à Comissão de Comércio Internacional das Nações Unidas, que os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do Equador tomem as medidas necessárias para suspender ou mandar suspender a execução ou o trânsito em julgado, em seu território e fora dele, de quaisquer sentenças contrárias à Chevron no âmbito do caso de Lago Agrio, até o final do julgamento do procedimento arbitral.

Por outro lado, a Corte determinou que a petrolífera depositasse US\$ 50 milhões com vistas a funcionar como cobertura de custos que porventura possam surgir ao governo equatoriano em razão da ordem arbitral de suspensão dada.

O caso Chevron é particularmente pertinente e notável pelo fato de evocar o chamado *forum shopping*. Nele, havendo competências e jurisdições diversas, uma determinada pessoa tende a escolher o tribunal ao qual será recorrido – geralmente, aquele que possui leis mais favoráveis ao que se pretende. Em se tratando de relações jurídicas investidas de natureza

---

<sup>110</sup> BALIARDO, Rafael. *Consultoria admite fraude em laudo do caso Chevron*. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-13/consultoria-ambiental-admite-fraude-laudo-chevron-equador>>. Acesso em: 30 ago. 2014.

internacional, podem ser aplicadas leis de diferentes países em um mesmo caso e, para isso, se adota os anais da cooperação jurídica internacional.

### 3.2 Problemas referentes à homologação de sentença estrangeira

Como em todo sistema adotado, o procedimento homologatório empregado pela Justiça brasileira – o juízo de deliberação, no caso – encontra algumas vicissitudes que merecem ser analisadas uma por uma.

O primeiro problema a ser apresentado diz respeito à atuação do Superior Tribunal de Justiça como bastião responsável pela homologação das sentenças alienígenas. Esse processo era de competência do Supremo Tribunal Federal – até 2004, quando a Emenda Constitucional nº 45 determinou a transferência de competência para o STJ com vistas a processar e julgar os feitos relacionados à homologação de sentença estrangeira e também à concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, objetivando reduzir a demanda de processos na Suprema Corte. No entanto, como será visto mais à frente, provou-se acontecer o efeito contrário.

Ressalte-se, também, que o deslocamento de competência não afetou, contudo, a competência remanescente do primeiro Tribunal para homologar a desistência do pedido nos casos de já iniciado o julgamento e manifestada desistência antes da alteração constitucional.

No entanto, é importante pontuar que o sistema de recepção de sentenças estrangeiras não precisa obedecer a regras universalmente harmônicas – ou seja, o procedimento varia de país para país. O Brasil adotou o já citado sistema italiano de homologação, enquanto, por exemplo, existem jurisdições que apenas aplicam a reciprocidade pura sem formalidades. Sendo assim, como será visto mais à frente, existe uma corrente que defende que a sentença estrangeira poderá ser homologada por outro juiz que não o Superior Tribunal de Justiça, em vista da almejada celeridade dos processos<sup>111</sup>.

Outra questão polêmica encontra-se contida na possibilidade de conexão entre uma sentença que já tenha transitado em julgado no exterior e uma ação que esteja em curso no

---

<sup>111</sup> BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus, *Homologação de sentenças estrangeiras e o sistema difuso de reconhecimento*. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/20420/homologacao-de-sentencas-estrangeiras-e-o-sistema-difuso-de-reconhecimento>>. Acesso em: 17 de setembro de 2013.

território nacional. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal encontra-se sedimentado no sentido de que a identidade de objeto entre a sentença alienígena transitada em julgado e o processo que estiver em curso não deve obstar a homologação em território brasileiro<sup>112</sup>.

A terceira vicissitude diz respeito à complexa conceituação de ordem pública, uma vez que a inexorável característica de indeterminação prejudica o processo de homologação de sentenças judiciais e arbitrais estrangeiras. O conceito de ordem pública é extremamente amplo e raramente se deixa prender em fórmula completa. Definindo-o *vari varia dixerunt*, o termo possui diferentes concepções sem se chegar a uma única unanimidade<sup>113</sup>.

O respeito à ordem pública é um dos requisitos exigidos pela jurisdição brasileira para que se produzam os efeitos de uma sentença estrangeira no Brasil. Como proceder, então, à análise de ordem pública em um determinado caso de pedido de homologação sem haver qualquer entendimento pacificado acerca do significado da expressão? Será que é suficiente relacionar a ordem pública aos princípios que regem o ordenamento jurídico, sobre os quais as partes não têm disponibilidade, nem os órgãos jurisdicionais<sup>114</sup>? Basta ser a norma imperativa na ordem interna para assumir, no direito internacional privado, a condição de ordem pública, para fins de impedimento da homologação da sentença estrangeira que ofendesse a mencionada ordem? Ou não é suficiente que seja apenas a norma em vigor no geral como parâmetro para conceituação de ordem pública, sendo que as normas vigentes se subdividem em normas de *interesse público* e normas de *ordem pública*, mas somente estas funcionam como parâmetro?

Por último, a constante indagação sobre se o juízo de deliberação adotado pela Corte infraconstitucional é o suficiente para atender a crescente demanda de pedidos de homologação de sentenças estrangeiras.

---

<sup>112</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira Contestada. 1. Identidade de objeto com ação em curso no Brasil. Fato que não obstaculiza a homologação. 2. Atendendo o pedido de homologação ao disposto nos artigos 216 a 218 do Regimento Interno, impõe-se seja deferido. 3. A necessidade de o tradutor contar com fé pública direciona à exigência de tratar-se de brasileiro devidamente credenciado segundo as normas nacionais. Relator(a): Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, 7 de agosto de 1998. SEC 5.116-9/Paraguai. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo117.htm>>. Acesso em 10 de setembro de 2014. 16:22.

<sup>113</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1997, p. 349.

<sup>114</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Homologação de sentença estrangeira: Ofensa à ordem pública. *Revista do Advogado*. São Paulo, v. 26, n. 88, p. 75-87, 01 nov. 2006.

Apesar dos pontos nevrálgicos de um processo homologatório de sentença estrangeira acima apresentados, os questionamentos principais a serem abordados a seguir são relacionados, primeiramente, à possibilidade de transferir a competência do Superior Tribunal de Justiça para os Juizados de instância inferior e se há uma disposição política e jurídica em proceder a uma nova alteração constitucional que possa desafogar a concentração de processos naquela Corte.

Também será analisada a pouco explorada questão da não aplicabilidade de litispendência internacional no Brasil, o que pode ser prejudicial justamente pela dificuldade de harmonização de sentenças em sistemas jurisdicionais internacionais.

### **3.2.1 Litispendência internacional no caso Chevron**

O artigo 90 do Código Processual Civil baliza todo e qualquer procedimento, no âmbito internacional, a ser adotado em situações onde estejam configuradas a ocorrência de litispendência:

“Art. 90. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.”<sup>115</sup>

No direito processual brasileiro, a litispendência resta configurada sempre que dois ou mais processos semelhantes existirem ao mesmo tempo, sendo caracterizados pela incidência da chamada tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo objeto.

Em outras palavras, a eventual existência de ação intentada no exterior e de decisão judicial acerca do objeto pleiteado, sobre a mesma lide, não impede que a mesma seja ajuizada perante o Poder Judiciário brasileiro, exceto no caso de já ter havido coisa julgada sobre o mesmo objeto. Nessa hipótese, poderá o requerente pedir homologação da sentença alienígena perante o STJ para que sejam produzidos efeitos jurídicos nos limites territoriais

---

<sup>115</sup> BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Declara e institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 9 de setembro de 2014.

brasileiros<sup>116</sup>. Caso fosse adotada a litispendência internacional, a mesma questão não poderia estar pendente em outra jurisdição.

No entanto, o tema da litispendência internacional é pouco abordado no direito brasileiro. Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal não possui uma vasta variedade de jurisprudências que versem sobre ele, uma vez que, teoricamente, a questão é pacífica e externada de forma clara pelo supracitado artigo 90 do CPC.

A principal crítica a essa atitude adotada pela jurisdição brasileira é de que a litispendência obedece a fundamentos que não podem ser desconhecidos pela administração da Justiça, independentemente de se tratar de jurisdição nacional ou internacional. Graças a ela, se evita a duplicidade de tribunais e, por conseguinte, a possibilidade de decisões contraditórias, além dos perigos e gastos que surgem quando um mesmo assunto litigioso está submetido a distintas Cortes que obedecem a diferentes leis<sup>117</sup>.

Observe-se que, mesmo com a aparente unanimidade que vigora hoje em dia em torno desse tema, houve uma discussão acirrada durante o processo de elaboração e aprovação do CPC no Congresso Nacional de 1973 a respeito da inclusão ou supressão do art. 90, que, à época, era o artigo de número 100 no Anteprojeto; art. 95 do Projeto e, posteriormente, art. 92 da redação final da Câmara dos Deputados. Evidentemente, acabou prevalecendo a posição majoritária a favor da inclusão do referido artigo.

Há uma corrente doutrinária que defende a tese de que deve ser vedado que uma mesma lide seja decidida mais de uma vez (a chamada *exceptio rei iudicatae*), assim como também não pode pender simultaneamente mais de uma relação processual que contenha o mesmo objeto e as mesmas partes, com a mesma causa de pedir<sup>118</sup>. Em se tratando de litispendência internacional, essa vedação deveria ser mais firme, uma vez que, quando se possui um julgado no estrangeiro, não deve-se levar em consideração o emprego de uma atividade judiciária de outro país em uma lide já definida.

---

<sup>116</sup> PASSOS, Marcos Fernandes. Breves comentários acerca de competência e de litispendência internacionais. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 59-73, ago. 2011.

<sup>117</sup> DEL PRADO, Victor N. Romero. *Manual de Derecho Internacional Privado*. 2ª Edição. Editora La Ley. Buenos Aires. 1944.

<sup>118</sup> PEREIRA, Luiz César Ramos. A litispendência internacional no Direito Brasileiro. *Doutrinas essenciais de Direito Internacional*, São Paulo, v. 4, p. 1327, fev. 2012.

Aliás, a mesma corrente defende que, no sistema jurídico brasileiro, existe a chamada “litispêndência internacional arbitral”, à luz do Protocolo de Genebra de 1923, ratificado pelo Brasil em 5 de fevereiro de 1932. Nele, há a possibilidade de se alegar a incompetência de jurisdição quando houver um contrato válido entre as partes ou uma decisão arbitral expedida – considerando que o referido protocolo, de forma implícita, reconhece que há uma prioridade do juízo arbitral sobre a jurisdição estatal, criando, destarte, uma presunção de competência em favor do Tribunal Arbitral pelos motivos já explicitados anteriormente.

O principal objetivo e benefício disponibilizado pela litispêndência como um todo é justamente o fato de evitar a denominada “sentença inútil”, já que em determinada lide, já existe uma ordem judicial, não havendo qualquer motivo para que haja outra, mesmo que seja em outro local. A tendência internacional é sempre favorecer a litispêndência internacional como forma de solução de conflitos de competência e estímulo à cooperação jurisdicional estrangeira. Atualmente, tanto a jurisprudência quanto a doutrina francesa adotam a litispêndência internacional como fator impeditivo de homologação de sentença estrangeira – e, mais importante: a Itália, cujo *giudizio di delibazione* serviu como modelo para o atual sistema de homologação de sentença alienígena adotada pelo Brasil, também admite a litispêndência diante do direito convencional, em razão de tratados internacionais nos quais o país figura como pólo signatário<sup>119</sup>.

Logo, verifica-se a necessidade de o Judiciário brasileiro atualizar-se no aspecto internacional. Em 1974, com a aprovação do Código de Processo Civil (e a conseqüente inclusão do artigo 90), restou claro que não foi seguida a tendência mundial, acerca do tema, que já existia desde a década de 60. Hoje, a litispêndência deveria constituir uma causa de oposição ao reconhecimento de uma sentença estrangeira, desde que ambos os juízos sejam competentes e que ambas as lides – dispostas em processo estatal ou arbitral – sejam idênticas, tanto no objeto quanto nas partes.

Além disso, o Código Bustamante (Tratado de Havana, que foi ratificado pelo Brasil no Decreto n. 18.671, de 13 de agosto de 1929<sup>120</sup>), válido até hoje, cuida da litispêndência internacional em seu artigo 394:

---

<sup>119</sup> Idem.

<sup>120</sup> BRASIL. *Decreto-Lei n. 18.671, de 13 de agosto de 1929*. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana. Rio de Janeiro, 1929. Disponível em: <

“Art. 394. A litispendência, por motivo de pleito em outro Estado contratante, poderá ser alegada em matéria cível, quando a sentença, proferida em um deles, deva produzir no outro os efeitos de coisa julgada.”<sup>121</sup>

Mesmo que as normas de Direito Internacional não anulem o Direito interno, o Estado signatário de um tratado assume obrigações que estabelecem a sua responsabilidade internacional, uma vez que um Tratado é considerado como sendo lei de caráter especial. O procedimento padrão deveria ser a adaptação de legislação interna ao Tratado firmado, ratificado e devidamente em vigor no Estado, mas não foi o que aconteceu no presente caso, onde os juristas brasileiros optaram por desconsiderar o exposto no Tratado de Havana acerca da litispendência internacional e adotar posição contrária, na contramão das lições jurídicas ofertadas pelos doutrinadores franceses e italianos.

Sendo assim, a ausência de litispendência internacional – o processo não será extinto somente porque no exterior há outro idêntico tramitando – provou-se poder ser, em alguns casos, prejudicial pela dificuldade de harmonização da sentença, caso ocorra a homologação. Selecionei as hipóteses, de acordo com as teorias existentes<sup>122</sup>:

A primeira diz que não é mesmo possível a litispendência internacional. Ou seja, mesmo que exista processo lá fora, o juiz brasileiro deve apreciar a demanda aqui intentada – no caso, a homologação de sentença judicial ou arbitral estrangeira. Em razão da difícil mudança constitucional e do clima político para tal, o mais provável que ocorra é a permanência do sistema adotado pelo Poder Judiciário legiferante.

Segundamente, caso haja uma ação com expectativa de ser homologada no país, o Brasil deve recusar a nova lide, aplicando os princípios da litispendência *nacional*. A desvantagem, neste caso, é a possível dependência com uma futura sentença estrangeira.

Comumente utilizada pelos países da *common law*, esta hipótese baseia-se na possibilidade do foro nacional onde a ação for interposta ser mais adequada do que a estrangeira. Nesse caso, poderá ser negada, futuramente, a homologação de sentença

---

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Acesso em: 17 de setembro de 2014.

<sup>121</sup> Idem.

<sup>122</sup> FRAINER, Ariel Aleixo. *Competência processual internacional: particularidades e classificações*. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/20334/competencia-processual-internacional-particularidades-e-classificacoes/2>>. Acesso em: 17 de setembro de 2014.

estrangeira. A desvantagem, nessa hipótese, é a ocorrência da sempre indesejada instabilidade jurídica.

E, por último e a mais apropriada: se houver uma ação no exterior, ocorre a renúncia à jurisdição nacional, em respeito aos princípios internacionais e à tendência global de adoção de litispendência internacional. Ou seja, o Brasil não deve homologar nenhuma ação proveniente do estrangeiro – a não ser que seja somente para produzir um determinado efeito prático, em determinados casos, como em direito de família.

No caso Chevron, caso fosse possível adotar a última alternativa, o Superior Tribunal de Justiça deveria indeferir o pedido de homologação de sentença estrangeira protocolada pelos equatorianos com vistas a executar o patrimônio bilionário da empresa no Brasil, o que certamente causaria uma grande preocupação internacional se o pedido fosse devidamente homologado, em razão da criação de precedentes para litigantes estrangeiros protocolarem ações homologatórias em território brasileiro para executar companhias que possuam ativos aqui.

Além da inegável repercussão econômica, o caso Chevron também é passível de produzir intensa discussão jurídica, por conta das cifras astronômicas e da consequência que a judicialização do Direito pode acarretar, como previsto no Direito Econômico. Uma simples decisão proferida por qualquer tribunal pode reverberar na política monetária do País, mesmo que o magistrado não tenha qualquer conhecimento profundo acerca do tema tratado.

E se o Superior Tribunal de Justiça homologar a execução da Chevron? Qual seria o efeito no mundo real? Companhias evitariam produzir ativos no Brasil, preocupadas com execuções promovidas por litigantes de outros países? Influenciaria a Bolsa de Valores? São questões que merecem ser levadas em conta. O direito é local, mas a sociedade é global.

### **3.2.2 Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o caso de homologação de sentença estrangeira e possibilidade de modificação de competência**

Outra particularidade crítica do sistema de homologação de sentenças estrangeiras adotada em território brasileiro é a atual competência do Superior Tribunal de Justiça. Sob a ótica jurisdicional, é o único tribunal que pode conhecer da matéria.

Historicamente, a competência originária para julgamento de pedidos de homologação de sentença estrangeira pertencia ao Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 76, inciso I, alínea *g*, da Constituição Federal de 1934; no art. 101, inciso I, alínea *f*, da Constituição de 1967 e no art. 119, inciso I, alínea *g*, da EC n. 1/69. Com a famosa Reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a mesma foi transferida para a Corte infraconstitucional – a partir dela, passou a constar o nome do STJ como detentor do bastião competente para decidir sobre pedidos estrangeiros de homologação de decisões judiciais internacionais, mesmo com os artigos 15 da LINCC e 483 do CPC mencionando, ambos erroneamente, o nome do Supremo.

No entanto, cumpre asseverar que a simples transferência de competência de um tribunal para outro não extinguiu a competência recursal do Supremo nos referidos pedidos. Ou seja, caso seja interposto Recurso Extraordinário contra decisão do Superior Tribunal de Justiça em um processo de Sentença Estrangeira Contestada (SEC), o Supremo terá de manifestar, já que na Emenda Constitucional 45/2004 não houve quaisquer posicionamentos em relação ao tema<sup>123</sup>. Sob essa ótica recursal, o STJ não é o único tribunal a conhecer da matéria.

Observe-se que, com ulteriormente dito, desde que a Reforma do Judiciário entrou em vigor, cerca de 12.000 (doze mil) processos<sup>124</sup> de solicitação de homologação de sentença estrangeira tramitaram ou estão tramitando no Superior Tribunal da Justiça – entre o gabinete do Presidente do referido Tribunal e o da Corte Especial, com a responsabilidade de condução estando sob o Setor de Sentença Estrangeira (fora os pedidos de concessão de *exequatur* às cartas rogatórias). A grande maioria é relacionada ao Direito de Família (adoção internacional, curatela, tutela, divórcios consensual e litigioso, etc.) – estes costumam ter uma duração útil de cerca de um a três anos, observados todos os pressupostos legais exigidos. Já um determinado pedido de homologação de sentença estrangeira que verse sobre litígios comerciais pode demorar mais tempo, em razão dos interesses econômicos e políticos envolvidos.

---

<sup>123</sup> CARDOSO, Oscar Valente. A competência recursal do STF na homologação de sentenças estrangeiras pelo STJ. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26741/a-competencia-recursal-do-stf-na-homologacao-de-sentencas-estrangeiras-pelo-stj>>. Acesso em: 15 set. 2014.

<sup>124</sup> Informação disponibilizada, em visita pessoal ao Setor de Sentença Estrangeira da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, pelo chefe do referido Setor, Gustavo Targa Borges.

Considerando, também, que a Corte Especial e o próprio Presidente do Tribunal também têm de se manifestar em diversos processos de variadas naturezas – cíveis, penais, previdenciários, tributários, imobiliários, trabalhistas e os demais ramos do intrincado sistema jurídico brasileiro – é de se concluir que, com a questão da soberania brasileira e a concentração de competência em um único órgão jurisdicional, tem havido uma grande sobrecarga de demanda, o que acaba postergando a devida chancela aos requerimentos para que estes possam produzir os almejados efeitos.

Em suma, o primeiro questionamento a ser feito é: o sistema de homologação de sentenças judiciais ou arbitrais estrangeiras adotado pelo Brasil, inspirado no *giudizio di delibazione* italiano, é o suficiente para atender à crescente demanda?

Como resposta, é plausível vislumbrar somente duas alternativas. A primeira delas é a de que, sim, a concentração de todos os processos homologatórios de sentença alienígena no STJ é o suficiente para garantir a celeridade constitucionalmente garantida, de acordo com o art. 15 da LICC<sup>125</sup>. A segunda hipótese foca-se no fato de a concentração auferida pela EC/45 ter produzido os frutos contrários ao esperado: ao tentar desafogar o Supremo Tribunal Federal (e, por conseguinte, transformá-lo em um verdadeiro Palácio constitucional, deixando-o somente com matérias que sejam estritamente constitucionais), acabou-se prejudicando o fluxo de processos no Superior Tribunal de Justiça, assoberbando-o ainda mais, com a transferência de todas as chancelas homologatórias daquele para este.

O modelo centralizador que é atualmente adotado nem sempre foi unanimidade no Brasil. Em 1847, o Aviso de 1º de Outubro, do Governo Imperial, determinava que devesse ser utilizado um sistema descentralizado, por meio do qual as decisões estrangeiras apenas recebiam o “cumpra-se” do magistrado que fosse competente para a execução da decisão idêntica nacional, mediante condições previamente especificadas<sup>126</sup>. Posteriormente, em 1878, o Conselheiro Lafayette Pereira regulou o assunto, estipulando regras que deveriam ser acatadas em atenção à Lei n. 2.615/1875 – no entanto, não definiu a competência do juiz prolator.

---

<sup>125</sup> BRASIL. Lei de Introdução ao Código Civil, de 04 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 19 de setembro de 2013.

<sup>126</sup> BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus, *Homologação de sentenças estrangeiras e o sistema difuso de reconhecimento*. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/20420/homologacao-de-sentencas-estrangeiras-e-o-sistema-difuso-de-reconhecimento>>. Acesso em: 17 de setembro de 2013.

A ruptura veio com a Constituição Federal de 1934, que foi a primeira a tratar da matéria, surgiu a centralização de competência de decisão que fosse proferida por órgão judiciário de Estado que não o brasileiro – com ela, o Supremo Tribunal Federal foi incumbido de ser o guardião da soberania nacional nesse tópico. A tendência foi acompanhada pelas Cartas constitucionais que despontaram logo após (1937, 1946, 1967 e a atual)<sup>127</sup>:

“Art. 76. À Corte Suprema compete:  
(...)g) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras.” - Constituição Federal de 1934<sup>128</sup>

“Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:  
I - processar e julgar originariamente:  
f) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e homologação de sentenças estrangeiras.” – Constituição Federal de 1937<sup>129</sup>

“Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:  
I - processar e julgar originariamente:  
g) a extradição de criminosos, requisitada por Estados estrangeiros e homologação de sentenças estrangeiras.” – Constituição Federal de 1946<sup>130</sup>

“Art. 114. Ao Supremo Tribunal Federal compete:  
I - processar e julgar originariamente:  
g) a extradição requisitada por Estados estrangeiros e a homologação de sentenças estrangeiras.” – Constituição Federal de 1967<sup>131</sup>

Percebe-se, ante a análise histórica, que a competência era da Suprema Corte. Com o passar dos anos e a crescente dependência das camadas populares ao acesso ao Poder Judiciário, foi-se aumentando o número de demandas dentro dos tribunais. Diante desse aumento, não houve mudanças constitucionais que pudessem atender às contendas. No âmbito da homologação de sentenças estrangeiras, o caso pode ser considerado preocupante, tendo em vista a legislação fragmentada que trata do tema.

Logo, é possível auferir que a competência concentrada é uma das principais vicissitudes que devem ser superadas – se não agora, que seja em um futuro próximo. No momento presente, vê-se o início de uma discussão, dentro do Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de, novamente, ser realizada uma mudança constitucional efetiva com

<sup>127</sup> Idem.

<sup>128</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. A Emenda Constitucional 45/2004 e a homologação de sentença estrangeira: primeiras impressões. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

<sup>129</sup> Idem

<sup>130</sup> Ibidem

<sup>131</sup> Ibidem

vistas à delegação de jurisdição de homologação para a Justiça Federal de primeira instância, que também é responsável pela execução das decisões alienígenas devidamente homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

A referida discussão leva a outro aspecto a ser abordado: é possível proporcionar uma mudança constitucional no sentido de aplicar o reconhecimento difuso da sentença estrangeira, ao invés de concentrar os processos homologatórios em um único órgão de cúpula – neste caso, o STJ – e, assim, investir todos os juízes de competência para reconhecer a sentença alienígena?

Novamente, é lógico avistar duas respostas para a indagação acima – que é mais ampla e extremamente suscetível a debates acadêmicos. A primeira resposta é a de que a cota de alterações constitucionais conferidas pela EC/45, transferindo a competência do STF para o STJ, já é o suficiente para o presente caso, visto que o Alto Tribunal para matérias infraconstitucionais vem exercendo seu papel de acordo com o ordenado, invocando, em seus julgados, a mesma jurisprudência firmada pelo Supremo. O que, evidentemente, não condiz com a realidade tomada de sobrecarga de processos.

Defende-se, portanto, a assertiva de que a manutenção do mecanismo previsto, antigamente, no RISTF (de remeter todos os processos de homologação de sentença estrangeira diretamente ao Presidente do Tribunal), afeta a celeridade dos processos, tendo em conta a alta demanda decorrente da cooperação jurídica internacional em vigor. Logo, é necessário promover uma mudança constitucional autorizando os magistrados de categoria federal a homologarem os pedidos.

Ressalte-se que, na maioria dos países desenvolvidos, a competência para a homologação de sentenças estrangeiras é atribuída a juízes de primeira instância, como ocorre nas jurisdições alemã, francesa, canadense, italiana e suíça<sup>132</sup>.

A situação ideal seria a de que a cooperação internacional jurídica fosse implementada de forma direta – sem a necessidade de tramitação dos pedidos por via diplomática ou autoritária, sendo balizada pelo princípio da confiança<sup>133</sup>.

---

<sup>132</sup> BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus, *Homologação de sentenças estrangeiras e o sistema difuso de reconhecimento*. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/20420/homologacao-de-sentencas-estrangeiras-e-o-sistema-difuso-de-reconhecimento>>. Acesso em: 17 de setembro de 2013.

Inclusive, durante a tramitação da Emenda Constitucional 45/2004, foi conjecturada a possibilidade de transferir a função para os juízes federais como forma de combater a morosidade em vista da gigantesca quantidade de recursos que poderiam ser interpostos até o final trânsito em julgado da decisão<sup>134</sup>.

A alternativa de reforma da Constituição Federal não viola a ordem pública e, mais importante ainda, a soberania do País, uma vez que não seria defeso ao Poder Judiciário brasileiro a análise dos pressupostos formais previstos pelo juízo de deliberação. Continuará a ser de responsabilidade da Justiça a concessão de eficácia aos mesmos, permanecendo, destarte, o controle dos atos advindos do exterior.

O principal benefício visto diante dessa mudança seria a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça poder focar em decidir sobre os outros processos em trâmite e que exigem a dissecção do *meritum causae*, o que demanda tempo e atenção. Com a adoção do sistema difuso de reconhecimento, seria perceptível uma maior evolução para o direito brasileiro, aproximando-o do sistema jurídico adotado com sucesso por diversas jurisdições internacionais centenárias.

O argumento de que a transferência incorre em usurpação de competência não merece prosperar, já que o objetivo é justamente auxiliar o Poder Judiciário no cumprimento das metas estabelecidas constitucionalmente – principalmente o julgamento célere e eficaz de processos ainda pendentes. Ademais, a Constituição Federal legiferante não proíbe a adoção de mecanismos diferentes de cooperação jurídica, seja ela internacional ou nacional.

Além disso, com o exposto acima, há que se considerar a possibilidade de haver grande despreparo dos magistrados brasileiros – diferentemente do que ocorre com as decisões arbitrais – no que tange a assuntos econômicos; o foco de competência nos tribunais superiores e a ausência de eficiência na comunicação como fatores que são determinantes para que haja a descentralização.

Claro que, com o pedido de homologação de sentença estrangeira em mãos de juízes federais, seriam cabíveis os constitucionalmente garantidos recursos. No entanto, dificilmente os autos subiriam ao Superior Tribunal de Justiça, visto que não há análise de mérito. Caso

---

<sup>133</sup> ARAÚJO, Nádia. *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça: Comentários à resolução nº9/2005*. 1ª ed, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2010.

<sup>134</sup> Ibidem.

subam, bastaria ao STJ, em sede de Recurso Especial, julgar a procedência da decisão tomada pelo juízo inferior em referência aos pressupostos formais (*incider tantum*), o que, logicamente, demandaria menos tempo<sup>135</sup>. Com isso, garante-se, pelo menos, o controle pelo STJ do reconhecimento feito por juízes brasileiros da eficácia de sentenças alienígenas.

Na prática, a junção do reconhecimento com a execução seria extremamente vantajosa, já que pouparia o tempo dispendido entre a ida de um Tribunal a outro como acontece hoje: após a homologação, o Presidente ou a Corte Especial do STJ enviam uma carta ao juízo federal responsável para que proceda às medidas executoras cabíveis.

Ante o exposto acima, procura-se defender a possibilidade de implementar o reconhecimento difuso, mas sem ser automático<sup>136</sup>. A sobrecarga de processos atualmente existente na Corte infraconstitucional é igualmente faraônica à da Corte Suprema.

---

<sup>135</sup> BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus, *Homologação de sentenças estrangeiras e o sistema difuso de reconhecimento*. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/20420/homologacao-de-sentencas-estrangeiras-e-o-sistema-difuso-de-reconhecimento>>. Acesso em: 17 de setembro de 2013.

<sup>136</sup> Idem.

## CONCLUSÃO

O objetivo que se busca alcançar em um Estado Democrático de Direito propriamente dito, por meio de seu Poder Judiciário, é alcançar a justiça. Todavia, ela possui diversas facetas e o ordenamento jurídico precisa estar apto a disponibilizá-la de todas as formas possíveis, inclusive no âmbito internacional. Para tanto, o sistema de homologação de sentenças estrangeiras adotado no Brasil, o juízo de delibação é a forma mais justa encontrada, uma vez que, em respeito ao princípio da coisa julgada, não discute o mérito já decidido por outro magistrado, ainda que de outro país.

O objetivo principal da homologação é o atendimento das pretensões da comunidade internacional, mas sempre em respeito aos limites e requisitos estipulados pela nação que recebe a decisão judicial estrangeira. No caso do Brasil, o respeito pela soberania e ordem pública nacional, com os limites tendo de ser utilizados com restrições para evitar usos abusivos.

Por outro lado, o arranjo em que esse sistema está inserido não é o suficiente para que seja aplicado em sua máxima eficiência e eficácia. Por mais que a transferência de competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça tenha tido boas intenções, o que ocorreu foi que o problema apenas mudou de lugar. A intensa demanda continuou estancada em uma Corte superior, causando sobrecarga de trabalho e a complicada tarefa de conciliar com os demais processos de outros ramos jurídicos em trâmite ali.

Ademais, talvez fosse o caso de ser estudada uma possível mudança constitucional com vistas a investir uma instância inferior – de preferência, a Justiça Federal, que possui ramificações no Brasil todo – de poderes para homologar e executar uma sentença estrangeira, sempre em observação aos parâmetros impostos pelo *giudizio di delibazione*. Isso possivelmente aliviaria a carga de processos que atualmente encontra-se na Corte Especial do STJ e produziria efeitos práticos na tão almejada celeridade processual. Já que não há análise de mérito, os juízes passariam apenas a verificar a ocorrência de ofensa à ordem pública e os outros requisitos. Em casos mais complexos, bastaria impetrar recursos para que a Corte

infraconstitucional desse a última palavra – em casos extremos, como visto anteriormente, a derradeira instância recursal seria o próprio Supremo.

É possível concluir que a maioria das sentenças que atualmente estão pendentes de homologação são provenientes de outros Tribunais judiciais. Por este motivo, deve-se ser estimulada a arbitragem como instância paralela de resolução de conflitos, que conta com um corpo arbitral extremamente qualificado e apto a julgar lides de quaisquer tipos, uma vez que, com o advento da Lei de Arbitragem, uma decisão arbitral passou a ter o mesmo peso que uma sentença judicial própria, já que é convencionaada pela vontade soberana das partes.

Outro aspecto é a aplicação da litispendência internacional no que tange às decisões estrangeiras. Como dito, há uma corrente doutrinária defensora da chamada *exceptio rei indicatae* (uma mesma lide não pode ser decidida mais de uma vez, havendo mérito ou não). Essa vedação deveria ser mais firme, uma vez que, quando se possui um julgado no estrangeiro, não deve-se levar em consideração o emprego de uma atividade judiciária de outro país em uma lide já definida. Ressalte-se, também, que é tendência internacional e secular a adoção desse posicionamento, que influi bastante na quantidade de processos.

Como reforço ao posicionamento final deste trabalho, foi apresentado um estudo de caso. Mais especificamente, do caso que envolve a petrolífera Chevron Corporation e um grupo de indígenas residentes em Lago Agrio, região equatoriana que foi severamente punida por danos ambientais causados pela empresa americana. O caso não parece ser tão simples à vista: após uma análise detalhada e compulsória do ocorrido, verifica-se que há desdobramentos judiciais, além dos tribunais andinos, nas Cortes estadunidenses também. Ao chegar no Brasil, o pedido de homologação de sentença estrangeira provou-se ser um paradoxo extremamente polêmico, em razão do alto valor econômico e dos direitos humanos ali inseridos.

O que se busca mostrar é a inegável importância que uma sentença estrangeira possui nos dias de hoje, visto que cinge interesses internacionais de outros Estados. Há uma grande expectativa dos governos do Equador e Estados Unidos acerca dos desdobramentos dos autos em trâmite na Corte Especial do STJ, já que há fortes interesses políticos e econômicos. O que aconteceria com a empresa se o pedido fosse ratificado? Sofreria uma execução bilionária em seus ativos localizados em território brasileiro e provocaria uma intensa refração de

investidores internacionais em razão da insegurança jurídica. E se o pedido não fosse homologado? Haveria uma forte repulsa internacional em relação à falta de proteção à legislação do meio ambiente e dos direitos humanos, visto que os habitantes de Lago Agrio sofreram bastante? É difícil ponderar o alcance que uma decisão judicial pode ter no cotidiano prático, mas é possível aduzir a relevância social, política e econômica que possui, seja ela internacional ou nacional.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA JÚNIOR, Márcio Mateus, *Homologação de sentenças estrangeiras e o sistema difuso de reconhecimento*. Disponível em:

<<http://www.jus.com.br/artigos/20420/homologacao-de-sentencas-estrangeiras-e-o-sistema-difuso-de-reconhecimento>>. Acesso em: 17 de setembro de 2013.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 311.

ARAÚJO, Nádia de. *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça: Comentários à resolução nº9/2005*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010.

ARAÚJO, Nádia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. De acordo com a Emenda constitucional 45/2004. 5ª ed., Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2011.

BARBOSA JUNIOR, Márcio Mateus. Homologação de sentenças estrangeiras e o sistema difuso de reconhecimento. A necessidade de mudança na redação do texto constitucional. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10540](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10540) >. Acesso em: 20 mai. 2014.

BRAGA, Diva. LEMOS, Luciano. LEMOS, Rodrigo Braga. *A Arbitragem no Direito Brasileiro*. Disponível em: <[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/336/arbitragem%20direito%20brasileiro\\_Braga.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/336/arbitragem%20direito%20brasileiro_Braga.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 24 abril. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2005. Artigo alterado pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Declara e institui a lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De14657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657.htm)>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Declara e institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 18 de maio de 2014.

BRASIL. *Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Declara a instituição da arbitragem como método de dirimir litígios. Brasília, 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)>. Acesso em: 3 de junho de 2014.

BREDA, Tadeu. *Chevron-Texaco abandona lixo tóxico na Amazônia*. 2010. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/node/9046>>. Acesso em: 8 ago. 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A Emenda Constitucional 45/2004 e a homologação de sentença estrangeira: primeiras impressões. In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CARDOSO, Oscar Valente. A competência recursal do STF na homologação de sentenças estrangeiras pelo STJ. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26741/a-competencia-recursal-do-stf-na-homologacao-de-sentencas-estrangeiras-pelo-stj>>. Acesso em: 15 set. 2014.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1988.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

CUNHA, Daniel Sica da. A homologação de sentença estrangeira no Brasil. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, Portugal, nº 2, ano 1 (2012), p. 823.

DEL PRADO, Victor N. Romero. *Manual de Derecho Internacional Privado*. 2ª ed., Buenos Aires: Editora La Ley, 1944.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 9ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DONZIGER, Steve. *Second Circuit Appeal briefs and amicus briefs filed*. 2014. Disponível em: <<http://stevendonziger.com/2014/07/17/second-circuit-appeal-briefs-amicus-briefs-filed/>>. Acesso em: 16 ago. 2014.

FRAINER, Ariel Aleixo. *Competência processual internacional: particularidades e classificações*. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/20334/competencia-processual-internacional-particularidades-e-classificacoes/2>>. Acesso em: 17 de setembro de 2014.

GAYATHRI, Amrutha. *Chevron wins lawsuit in Argentina relating to Ecuador environment damages; Court removes freeze on Chevron assets*. 2013. Disponível em: <<http://www.ibtimes.com/chevron-wins-lawsuit-argentina-relating-ecuador-environment-damages-court-removes-freeze-chevron>>. Acesso em: 8 ago. 2014.

LOBE, Jim. *Chevron wins latest round in Ecuador pollution case*. Washington, 2014. Disponível em: <<http://www.ipsnews.net/2014/03/chevron-wins-latest-round-ecuador-pollution-case/>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 3ª ed., São Paulo: RT, 2009.

MARTINS, José Celso. *Arbitragem, Mediação e Conflitos Coletivos de Trabalho*. 1ª ed., São Paulo: Editora do Autor, 2005.

MAZZUOLI, Valério. *Direito internacional público: parte geral*. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Efectos de las sentencias y laudos arbitrales extranjeros*. Revista de Processo, São Paulo, v. 79, p. 184, julho de 1995.

OPORTO, Silvia Fazzinga; VASCONCELLOS, Fernando. *Arbitragem Comercial Internacional*. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/080306t.pdf>>. Acesso em: 22 abril. 2014.

PASSOS, Marcos Fernandes. Breves comentários acerca de competência e de litispendência internacionais. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 59-73, ago. 2011.

PEREIRA, Luiz César Ramos. A litispendência internacional no Direito Brasileiro. *Doutrinas essenciais de Direito Internacional*, São Paulo, v. 4, p. 1327, fev. 2012.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira. *Revista de informação legislativa*, v. 46, n. 184, p. 47-54, out/dez de 2009.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. *Sentença estrangeira – efeitos independentes da homologação*. São Paulo: Del Rey, 2010.

RECHSTEINER, Beat Walter. Sentença arbitral estrangeira – aspectos gerais de seu reconhecimento e de sua execução no Brasil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, n. 5, p. 36-51.

ROSS, Alisson. *In praise of Brazilian enforcement*. 2012. Disponível em: <<http://www.newyorkconvention.org/news/in-praise-of-brazilian-enforcement>>. Acesso em: 8 ago. 2014.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 4ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1970, vol. III, nº 939.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Mercosul e Arbitragem Internacional Comercial*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SCHIZZEROTO, Gianni. *Dell'Arbitrato*. 2ª ed., Milão: Giuffrè, 1982.

SILVA, João. *STJ consolida Arbitragem*. Disponível em: <<http://tjamr.org.br/jurisprudencia-do-stj-consolida-arbitragem-no-brasil>>. Acesso em: 16 mai. 2014.

SNYDER, Rachel. *Chevron v. Donziger: an enforcement action drama*. 2014. Disponível em: <<http://www.paulhastings.com/publications-items/blog/the-enforcer/the-enforcer/2014/04/10/chevron-v.-donziger-an-enforcement-action-drama>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

SORKIN, Andrew Ross; BANERJEE, Neela. *Chevron Agrees to Buy Texaco For Stock Valued at \$36 Billion*. 2000. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2000/10/16/business/chevron-agrees-to-buy-texaco-for-stock-valued-at-36-billion.html>>. Acesso em: 8 ago. 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Homologação de sentença estrangeira: ofensa à ordem pública. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 26, n. 88, p. 75-87.

TOFFOLI, José Antonio Dias. CESTARI, Virginia Charpinel Junger. Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Cooperação em Matéria Civil*. Ministério da Justiça. 1ª ed., Brasília, 2009. Referência à obra de Kimberly Prost, *Breaking down the barriers: international cooperation in combating transnational crime*.